

SECRETARIA DA FAZENDA



ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÕES EM OUTRA UF

atualizado em **22/01/2025**

alterado o item 2.2.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
14/01/2025	alterados os itens 2.3.10.1 e 3 acrescentado o item 7.9
30/12/2024	alterados os itens 3 e 5.1
11/12/2024	alterado o item 2.3
25/07/2024	alterados os itens 2.2.2 e 2.2.9
11/07/2024	alterado o item 5.1
04/07/2024	alterado o item 3
28/06/2024	alterado o item 2.2.2
09/05/2024	alterado o item 2.2.2
20/02/2024	alterado o item 2.3
09/01/2024	alterado o item 2.2
02/01/2024	alterados os itens 2.3.7.2.2, 2.3.7.2.3 e 2.3.7.2.5
01/12/2023	acrescentado o item 2.2.11 alterados os itens 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7 e 2.2.2
10/10/2023	alterados os itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5
25/08/2023	alterados os itens 2.1.3.1, 2.1.3.2, 2.1.3.4, 2.1.3.5, 2.2.2, 2.2.5, 2.3.5.1, 2.3.5.2, 2.3.10.2, 8, Anexo 12 e Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017
06/07/2023	alterado o item 2.1.1
14/06/2023	alterado o item 3
12/04/2023	alterado o Anexo 12
08/03/2023	alterados os itens 2.1.1, 2.1.3.1, 2.1.3.4 e 2.2.5
05/09/2022	alterados os itens 2.3.7.1, 2.3.7.2, 2.3.11.1 e 3.1
26/04/2022	alterado o item 2.2.5
24/02/2022	alterados o item 8 e o Anexo 12
18/01/2022	alterado o item 2.2.5
15/12/2021	alterado o item 2.2.5, "h"
01/12/2021	alterados os itens 2.2.1, 2.2.5, e 6.6
19/03/2021	alterados os itens 2.1.3.5, 2.2.5 e 5.1
25/01/2021	alterados os itens 4.2, 4.3 e 4.4
04/01/2021	alterados os itens 2.3.7.1, 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2, 2.3.7.2.3, 2.3.7.2.4, 2.3.10.1, 2.3.11.1, 2.1 e 8
22/12/2020	alterado o item 2.2.5

04/11/2020	alterado o item 2.1.4
20/04/2020	alterado o item 2.2.2
29/01/2020	alterados os itens 2.3.3.1, 2.3.6.1 e 2.3.9.2
28/01/2020	alterados os itens 2.1.3.1, 2.1.3.4, 2.2.4, 2.2.5, 2.3, 2.3.3.1, 2.3.5, 2.3.5.2, 2.3.6.2, 2.3.7.2, 2.3.8.2, 2.3.11.1 e 8
23/01/2020	alterados os itens 2.3.10.1, 4.1.1 e 4.1.2
02/01/2020	alterado o item 5.2 alterados os itens 2.1.4, 2.1.6, ANEXO 11, ANEXO 12 e ANEXO 14
27/12/2019	acrescentado o item 2.2.10
29/11/2019	alterado o item 2.1.3.5
21/11/2019	alterado o item 2.3.5.1
03/10/2019	alterado o item 4.1
05/09/2019	alterado o item 2.3
30/08/2019	alterados os itens 2.3 e 4.1 acrescentados os itens 4.1.1 e 4.1.2
28/08/2019	alterado o item 2.3
31/07/2019	alterados os itens 2.3.3.2 e 8
05/07/2019	alterados os itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.7 e 2.1.8
02/07/2019	alterado o item 2.2.5
05/06/2019	alterado o item 2.1.8
04/06/2019	alterados os itens 2.1.1, 2.3.2.2, 2.3.3.1, 2.3.10.2 e 8
27/05/2019	alterado o item 2.3
03/05/2019	alterado o item 2.2.5
30/04/2019	alterados os itens 2.1.3.5, 2.2.5 e 8
27/03/2019	alterado o item 2.2.5
28/02/2019	alterado o item 2.2.5
27/02/2019	alterado o item 8 (Anexo 11 e Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017)
21/02/2019	alterados os itens 2.1, 2.1.3.1, 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 8
07/02/2019	alterado o item 2.3.10.1
10/01/2019	alterado o item 2.2.5
07/01/2019	alterados os itens Introdução, 2.1.2, 2.1.4, 2.3.1.2, 2.3.2.2, 2.3.3.2, 2.3.4, 2.3.4.2, 2.3.8.2 e 2.3.10.2 e 8 acrescentados os itens 2.1.8, 2.3.11, 2.3.11.1 e 2.3.11.2
28/12/2018	alterados os itens 2.3.5.2, 2.3.10.2, 7 e ANEXO 14 do Decreto nº 44.650/2017

27/12/2018	alterados os itens 2.3.7.1, 2.3.7.2, 3.1, 3.2 e 8
19/12/2018	alterados os itens 2.1.1, 2.1.3.3, 2.1.3.4, 2.2.2, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.5.2, 2.3.7.2.1, 2.3.10.1, 2.3.10.2, 3, 3.1, 5, 8 e ANEXO 14 do Decreto nº 44.650/2017 acrescentados os item 2.1.3.5 e 7.8
07/12/2018	alterado o item 2.3
03/09/2018	alterado o item 2.2.5
28/08/2018	alterados os itens 2.1.6, 2.2.4, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 4.2, 4.5 e 8
07/08/2018	alterado o item 2.2.2
03/07/2018	alterados os itens 2.2.6, 2.3, 2.3.4.1 e 2.3.4.2
14/06/2018	alterado o item 2.3
04/06/2018	alterados os itens 2.2.8, 3 e 8
18/05/2018	alterados os itens 2.2.1 e 2.2.2
03/05/2018	alterados os itens Introdução, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3.3, 2.2.5, 2.3.4, 3.1, Anexo 12, Anexo 14 e Anexo 15 acrescentados os itens 2.3.4.1 e 2.3.4.2
02/04/2018	alterados os itens 2.2.1 e 2.2.2
27/03/2018	alterados os itens 2.3.7.1, 2.3.10.2 e 8 acrescentado o item 2.3.7.2.5
01/03/2017	alterados os itens 2.2.1, 3, 5 e 8
07/02/2018	alterado o item 2.2.1
25/01/2018	acrescentado o item 4.5
15/01/2018	alterados os itens 2.1.4, 2.1.6, 2.2.5, 2.3, 3, 3.1, 4.2 e 8
30/11/2017	acrescentado o item 2.1.3.4 alterados os itens 2.1.4, 2.2.5, 4.1 e 8
01/11/2017	editado em 01/11/2017
08/11/2017	alterado o item 2.3

1. INTRODUÇÃO	8
2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	8
2.1 APLICABILIDADE	8
2.1.1 COMÉRCIOS ATACADISTAS OU VAREJISTAS	9
2.1.2 PRESTADORES DE SERVIÇO INSCRITOS EM CÓDIGOS DA CNAE RELACIONADOS NO ANEXO 15 DO DECRETO Nº 44.650/2017	9
2.1.3 INDÚSTRIAS	9
2.1.4 CONTRIBUINTES COM AS ATIVIDADES SUSPENSAS	10
2.1.5 CONTRIBUINTES COM RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL, INCLUSIVE MEI	10
2.1.6 CONTRIBUINTES IRREGULARES OU COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.....	11
2.1.7 CONTRIBUINTES DISPENSADOS DE ESCRITA FISCAL	11
2.1.8 CONTRIBUINTES COM QUALQUER NATUREZA DO ESTABELECIMENTO, NAS AQUISIÇÕES DE CAMARÃO.....	11
2.2 INAPLICABILIDADES.....	12
2.2.1 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO ESPECÍFICA	12
2.2.2 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	12
2.2.3 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA CUJA OPERAÇÃO INTERNA SUBSEQUENTE SEJA CONTEMPLADA COM ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA, DIFERIMENTO OU CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS EM VALOR CORRESPONDENTE AO RESPECTIVO DÉBITO.....	13
2.2.4 AQUISIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR.....	13
2.2.5 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE CREDENCIADO PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMÁTICAS DE TRIBUTAÇÃO.....	14
2.2.6 AQUISIÇÃO DE INSUMOS PELOS INDUSTRIAIS ABAIXO RELACIONADOS DESDE QUE CONTEMPLADO, NA HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO INTERNA OU IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR, COM DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PREVISTO NO ANEXO 8 DO DECRETO Nº 44.650/2017	16
2.2.7 AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM CNAE 4661-3/00 OU 4662-1/00 CREDENCIADO PELA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS – DBF	17
2.2.8 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM NBM/SH 7228.30.00, 7211.14.00 OU 7220.12.90 POR INDÚSTRIA CREDENCIADA PELA DPC PARA A PRODUÇÃO DE PARTE E ACESSÓRIO DE MOTOCICLETA OU ENGRENAGEM E RODA DE FRICÇÃO E EIXO DE ESFERA OU DE ROLETE SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO IMPOSTO PREVISTO NO ARTIGO 9º DO ANEXO 8 DO DECRETO Nº 44.650/2017	17
2.2.9 AQUISIÇÃO DE SELO FISCAL PARA APOSIÇÃO EM VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL	18
2.2.10 AQUISIÇÃO PROMOVIDA PELA ONG AMIGOS DO BEM.....	18
2.2.11 AQUISIÇÃO PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CACEPE NO REGIME NORMAL E COM CNAE RELACIONADA A FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	18
2.3 CÁLCULO DO ICMS.....	18
2.3.1 MERCADORIA ADQUIRIDA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA.....	19
2.3.2 MERCADORIA ADQUIRIDA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA.....	20
2.3.3 MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CACEPE EM CÓDIGO DA CNAE RELACIONADO NO ANEXO 12 DO DECRETO Nº 44.650/2017.....	21
2.3.4 MERCADORIA ADQUIRIDA POR PRESTADOR DE SERVIÇO INSCRITO NO CACEPE EM CÓDIGO DA CNAE RELACIONADO NO ANEXO 15 DO DECRETO Nº 44.650/2017.....	22
2.3.5 MERCADORIA ADQUIRIDA POR INDÚSTRIA	23
2.3.6 MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE COM AS ATIVIDADES SUSPENSAS	23
2.3.7 MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE COM RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL, INCLUSIVE MEI	24

2.3.8 MERCADORIA ADQUIRIDA POR CONTRIBUINTE IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE.....	28
2.3.9 AQUISIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR NÃO PERSONALIZADO.....	28
2.3.10 MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE	29
2.3.11 AQUISIÇÃO DE CAMARÃO	31
3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE LEITE E DERIVADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	31
3.1 BASE DE CÁLCULO	32
3.2 CÁLCULO DO IMPOSTO	32
4. RECOLHIMENTO	33
4.1 PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	33
4.2 CREDENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR À PASSAGEM DA MERCADORIA EM UNIDADE FISCAL.....	34
4.3 DESCREDENCIAMENTO	35
4.4 RECREDENCIAMENTO	36
4.5 LIBERAÇÃO DA MERCADORIA RETIDA PERTENCENTE A CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO	36
5. CRÉDITO FISCAL	36
5.1 MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.....	37
5.2 MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO DO ADQUIRENTE.....	37
5.3 MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO PERMANENTE	37
6. OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO	38
6.1 REMESSA DE BRINDE	38
6.2 REMESSA EM CONSIGNAÇÃO.....	38
6.3 RETORNO DE CONSERTO COM ADIÇÃO DE PEÇAS	38
6.4 RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO	38
6.5 VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE	39
6.6 REMESSA POR SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA/REMESSA PARA TROCA DESTINADA OU NÃO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA	39
6.7 VENDA À ORDEM	39
6.8 LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE NÃO PERSONALIZADO.....	40
6.9 SAÍDA DE MERCADORIA ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA	40
6.10 REMESSA EM BONIFICAÇÃO	40
7. OUTRAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO	41
7.1 REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS.....	41
7.2 DEVOLUÇÃO	41
7.3. REMESSA E RETORNO DE LOCAÇÃO	41
7.4 REMESSA E RETORNO DE COMODATO.....	41
7.5 REMESSA PARA EXPOSIÇÃO E RETORNO DE EXPOSIÇÃO	41
7.6 REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO/MOSTRUÁRIO E RETORNO DE DEMONSTRAÇÃO/MOSTRUÁRIO	42
7.7 ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING	42
7.8 REMESSA PARA ARMAZENAGEM.....	42
7.9 REMESSA COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO.....	43
8. QUADROS-RESUMO DA ANTECIPAÇÃO	43
ANEXO 11 DO DECRETO Nº 44.650/2017	51

ANEXO 12 DO DECRETO Nº 44.650/2017	52
ANEXO 13 DO DECRETO Nº 44.650/2017	59
ANEXO 14 DO DECRETO Nº 44.650/2017 (ATÉ 31/08/2023)	59
ANEXO 15 DO DECRETO Nº 44.650/2017	61
ANEXO 19 DO DECRETO Nº 44.650/2017	64
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	65

1. INTRODUÇÃO

Este documento traz informações sobre a Antecipação Tributária sem liberação do ICMS e não sujeita ao Regime da Substituição Tributária relativamente às aquisições de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, à luz da Lei nº 15.730/2016 e do Decreto nº 44.650/2017, nos casos em que o recolhimento do imposto é da responsabilidade do adquirente da mercadoria. Trata da regra geral de antecipação sem substituição na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação e também da antecipação tributária sem substituição nas aquisições de leite e derivados, quando adquiridos em outra Unidade da Federação.

Trata ainda das regras aplicadas ao credenciamento do contribuinte para fins de recolhimento do imposto antecipado, quando da aquisição de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, em momento posterior à respectiva passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado.

Está sendo abordado também o conteúdo da Portaria SF nº 140/2013, que elenca até 30/08/2018 as hipóteses de suspensão das atividades do contribuinte nos termos do art. 114 do Decreto nº 44.650/2017 para esclarecimentos do que fazer nesta situação e ainda o conteúdo dos artigos 114 a 114-E do Decreto nº 44.650/2017, que a partir de 01/09/2018 passou a tratar da suspensão da inscrição do contribuinte.

As regras de antecipação tributária previstas nos artigos 321 a 353 do Decreto nº 44.650/2017 não são as únicas que disciplinam as antecipações referentes às aquisições de mercadorias em outra Unidade da Federação. Existem outras antecipações que são regradas por normas específicas, a exemplo das operações com produtos derivados do abate do gado e dos produtos que compõem a denominada cesta básica.

2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, "d"; Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 302-A a 302-C, arts. 321 a 347

2.1 Aplicabilidade

É importante destacar que a antecipação prevista nos artigos 329 a 347 do Decreto nº 44.650/2017 trata de duas situações diferentes:

a) antecipação parcial: cobrança antecipada de parte do ICMS da operação subsequente na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria para comercialização ou industrialização. Assim, a antecipação parcial não libera o contribuinte do regime normal da apuração do imposto na saída posterior, devendo o mesmo se creditar do valor do ICMS pago antecipadamente. Não libera também o contribuinte do Simples Nacional de recolher o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

b) diferencial de alíquota: a entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação e destinada a uso ou consumo ou ativo permanente do contribuinte constitui fato gerador do ICMS. Assim, qualquer contribuinte, independentemente de estar sujeito ou não à sistemática de antecipação prevista neste informativo, ao adquirir mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente em outra Unidade da Federação deve recolher o diferencial de alíquota, correspondente à diferença existente entre a alíquota interna praticada no Estado destinatário e a alíquota interestadual do Estado de origem. Os contribuintes não enquadrados nas hipóteses de antecipação prevista neste informativo, ao adquirirem mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente em outra Unidade da Federação devem recolher a diferença de alíquota até o dia 15 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, sob o código de receita 057-4 (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV; Decreto nº 44.650/2017, art. 23). Já quanto aos contribuintes sujeitos à antecipação acima prevista, o recolhimento do diferencial de alíquota se sujeitará às regras do Decreto nº 44.650/2017. Vale destacar que, neste caso, o diferencial de alíquota, também chamado de ICMS complementar, não corresponde à antecipação do fato gerador da operação subsequente, uma vez que o fato gerador do ICMS é a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV).

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A

A antecipação prevista neste informativo relativamente aos artigos 329 a 347 do Decreto nº 44.650/2017 também se aplica às aquisições de mercadorias por transferência, tanto nos casos de antecipação parcial quanto nos casos de diferencial de alíquota, ressalvadas as exceções neles previstas.

Deve-se verificar ainda se o contribuinte não se enquadra em nenhum caso de inaplicabilidade prevista no item 2.2 deste informativo fiscal.

2.1.1 Comércios atacadistas ou varejistas

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, I, 330, VII, “a”, “b” e “l”, e art. 331

Regra geral, ao adquirir mercadoria em outra Unidade da Federação para comercialização, ativo permanente ou uso ou consumo, inclusive por transferência, os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe no regime normal de apuração com a atividade econômica principal de comércio atacadista ou varejista devem recolher o valor da antecipação parcial e do diferencial de alíquota nos termos dos artigos 331 a 333 do Decreto nº 44.650/2017.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, “a”, “b”, “g”, “i” e “l”, § 3º

Esta antecipação também se aplica:

- ao estabelecimento atacadista credenciado na sistemática de tributação da Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, nas aquisições de qualquer produto não sujeito à referida sistemática;
- ao estabelecimento atacadista credenciado na sistemática de tributação da Lei nº 12.431/2003, nas operações com produtos diversos de fios, tecidos e artigos de armarinho.

2.1.2 Prestadores de serviço inscritos em códigos da CNAE relacionados no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, I, e 337

Os prestadores de serviço inscritos no Cacepe no regime normal de apuração com código da CNAE principal relacionado no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017, quando adquirirem, ainda que por transferência, mercadorias em outra Unidade da Federação, inclusive destinadas ao ativo permanente ou a uso ou consumo, estão sujeitos ao pagamento antecipado do imposto.

2.1.3 Indústrias

2.1.3.1 Indústrias com CNAE relacionada nos Anexos 12 ou 13 do Decreto nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, I, 330, VII, “a” e “n”, § 3º, IV, e 334, I, “a”

Contribuintes inscritos no Cacepe no regime normal de apuração, na atividade econômica principal de indústria, com CNAE relacionada nos Anexos 12 (**até 31/08/2023**) ou 13 do Decreto nº 44.650/2017, nas aquisições, inclusive por transferências, de mercadorias destinadas à industrialização, ativo permanente ou uso ou consumo estão sujeitos ao recolhimento antecipado nos termos dos artigos 334 a 336 do Decreto nº 44.650/2017.

No caso de indústrias beneficiárias do Prodepe ou Proind, deve-se observar o seguinte:

- até 10/12/2020, ficam sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS;
- a partir de 11/12/2020, exceto no caso de contribuinte em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo, a Sefaz pode sujeitar à antecipação o contribuinte beneficiário do Prodepe ou Proind que, no semestre civil imediatamente anterior:
 - ✓ não tenha utilizado o benefício estabelecido na respectiva sistemática, desde que não impedido de utilizá-lo; ou
 - ✓ tenha escriturado o benefício em local inadequado, por 3 meses ou mais.

A sujeição à antecipação vigora a partir do mês subsequente à publicação de edital pela DPC, até o mês em que ocorrer a regularização do contribuinte.

Deve-se verificar ainda se o contribuinte com CNAE relacionado no Anexo 13 não está credenciado na sistemática de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções (Lei nº 12.431/2003) ou no Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco (Lei nº 13.179/2006), pois nestes casos é inaplicável a antecipação tributária (ver item 3.1.5 deste informativo fiscal).

2.1.3.2 Indústrias com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02, nas aquisições de mosto de uva ou vinho a granel

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, I, e 334, II

Até 31/08/2023, os contribuintes inscritos no Cacepe no regime normal de apuração, na atividade econômica principal de indústria, com CNAE 1112-7/00 (fabricação de vinho), 1033-3/01 (fabricação de sucos concentrados

de frutas, hortaliças e legumes) ou 1033-3/02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados), mesmo quando beneficiários do Prodepe, nas aquisições, inclusive por transferências, de mosto de uva ou vinho a granel para industrialização, estão sujeitos à antecipação parcial do ICMS nos termos dos artigos 334 a 336 do Decreto nº 44.650/2017.

A antecipação prevista nesta hipótese só acontece quando as citadas indústrias adquirem mercadorias específicas: mosto de uva e vinho a granel.

2.1.3.3 (revogado)

2.1.3.4 Indústrias com CNAE relacionado no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, I, 330, VII, “a” e “n” e 334, I, “b”

No período de **01/01/2019 até 31/08/2023**, com exceção das beneficiárias do Prodepe ou Proind, as indústrias inscritas no Cacepe no regime normal de apuração na atividade econômica principal de indústria em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017, nas aquisições de mercadorias para industrialização, ativo permanente ou uso ou consumo, inclusive por transferências, ainda que estas mercadorias estejam sujeitas ao regime da substituição tributária do ICMS referente às operações subsequentes, devem recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial e ao diferencial de alíquota nos termos dos artigos 334 a 336 do Decreto nº 44.650/2017.

Deve-se verificar ainda se o contribuinte com CNAE relacionado no Anexo 14 é beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco (Lei nº 13.179/2006), pois neste caso é inaplicável a antecipação tributária (ver item 3.1.5 deste informativo fiscal).

2.1.3.5 Indústrias, nas aquisições de leite em pó, soro de leite ou mistura láctea, inclusive beneficiárias do Prodepe ou do Proind

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, I, 330, VII, “a” e “n”, 334, III, § 2º

Até 31/08/2023, os contribuintes inscritos no Cacepe no regime normal de apuração na atividade econômica principal de indústria, mesmo quando beneficiários do Prodepe ou do Proind, nas aquisições, inclusive por transferências, de leite em pó, soro de leite, mistura láctea ou, de 01/05/2019 até 31/03/2021, de leite em estado natural, estão sujeitos à antecipação parcial do ICMS nos termos dos artigos 334 a 336 do Decreto nº 44.650/2017.

Esta antecipação não se aplica ao estabelecimento industrial credenciado pela DPC que utilize as referidas mercadorias no correspondente processo produtivo de sorvete ou chocolate. Para a obtenção deste credenciamento, o contribuinte deve formular pedido específico de credenciamento dirigido à DPC e atender aos requisitos dos artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017.

2.1.4 Contribuintes com as atividades suspensas

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, III e 341

A aquisição de mercadorias, inclusive por transferência, por contribuintes com as atividades suspensas nos termos dos artigos 114 a 114-E do Decreto nº 44.650/2017 fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto, ainda que destinadas ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo.

Esta antecipação se aplica ainda que as operações se enquadrem nas hipóteses de inaplicabilidade previstas:

- nos itens 2.2.4, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 e nas alíneas a, d, i, o e p do item 2.2.5 deste informativo; e
- a partir de 01/12/2023, no item 2.2.11 deste informativo.

As hipóteses de suspensão das atividades que, conforme o caso, poderão ser requeridas pelo próprio contribuinte ou impostas pela Sefaz, estão elencadas nos artigos 114-A e 114-C do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Cadastramento e alterações cadastrais” disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2.1.5 Contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, II, 338 e 363

Os contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive o MEI, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS na forma prevista nos artigos 338 a 340 do Decreto nº 44.650/2017, nas aquisições de mercadorias, inclusive por transferência, para comercialização, industrialização, ativo permanente

ou uso ou consumo. Tal recolhimento não exime o contribuinte do pagamento mensal relativo ao Simples Nacional, efetuado através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS ou DAS-MEI).

2.1.6 Contribuintes irregulares ou com indícios de irregularidades

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 269-C, 329, IV e V, 344

Ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS na forma prevista nos artigos 344 a 346 do Decreto nº 44.650/2017, ainda que se trate de aquisição de mercadoria por transferência, inclusive destinada a integrar o ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, o contribuinte:

a) que estiver irregular em relação:

- ✓ ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
- ✓ ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);
- ✓ à entrega ou transmissão de quaisquer outros documentos de informações econômico-fiscais, exceto em relação ao documento "Resumo das Operações e Prestações - Índice de Participação dos Municípios/ICMS"; e
- ✓ à emissão da NF-e, nas seguintes hipóteses:
 - contribuinte credenciado para emissão da NF-e e que não estiver emitindo o documento fiscal regularmente; ou
 - contribuinte obrigado à utilização da NF-e e que não estiver credenciado para sua emissão; ou

b) que apresente indício de irregularidade detectado pelo sistema Gestão do Malha Fina, desde que seja estabelecimento industrial.

Esta hipótese de aplicabilidade alcança, inclusive, os contribuintes que originalmente não estão submetidos à antecipação nos termos do Decreto nº 44.650/2017. Nos casos de irregularidades tratados neste item, esta antecipação se aplica:

a) ao contribuinte irregular, qualquer que seja a natureza do estabelecimento (produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço de transporte e de comunicação);

b) ainda que as operações se enquadrem nas hipóteses de inaplicabilidade previstas:

- ✓ nos itens 2.2.4, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 e nas alíneas a, d, i, o e p do item 2.2.5 deste informativo; e
- ✓ a partir de 01/12/2023, no item 2.2.11 deste informativo;

c) independentemente de ter havido a efetiva suspensão da atividade do contribuinte.

2.1.7 Contribuintes dispensados de escrita fiscal

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 329, VI, e 347

Os contribuintes que não mantenham escrita fiscal, quando adquirirem, em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, mercadorias destinadas a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto nos termos do artigo 347 do Decreto nº 44.650/2017.

Esta antecipação deve ocorrer ainda que a aquisição seja efetuada por contribuinte enquadrado nas hipóteses de inaplicabilidade previstas nos itens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 e a partir de 01/12/2023, no item 2.2.11 deste informativo.

2.1.8 Contribuintes com qualquer natureza do estabelecimento, nas aquisições de camarão

Decreto nº 44.650/2017, arts. 2º-A, 302-A, 302-B, 302-C, 329, VII; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º, II, "b", § 2º, I, "b"

Independentemente da natureza do estabelecimento, os contribuintes que adquirirem camarão em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto nos termos dos artigos 302-A a 302-C do Decreto nº 44.650/2017.

Esta antecipação aplica-se inclusive às aquisições de camarão realizadas por contribuinte:

- beneficiário do incentivo de central de distribuição do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe (Lei nº 11.675/1999); ou

- credenciado na sistemática de tributação para estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas (Decreto nº 38.455/2012).

2.2 Inaplicabilidades

Decreto nº 44.650/2017, arts. 322 e 330

2.2.1 Aquisição de mercadoria sujeita à antecipação específica

Quando a mercadoria se enquadrar em sistemática específica de antecipação do ICMS, esta prevalece sobre as regras da antecipação previstas nos artigos 329 a 347 do Decreto nº 44.650/2017.

Estão sujeitos à antecipação específica, de acordo com a legislação em vigor, os seguintes produtos:

- a) celular e cartão inteligente (Decreto nº 27.764/2005);
- b) cesta básica (Decreto nº 26.145/2003);
- c) gipsita, gesso e seus derivados (Decreto nº 44.650/2017, art. 289-A 289-K);
- d) produtos comestíveis resultantes do abate do gado (até 30/11/2021, Decreto nº 21.981/1999, e a partir de 01/12/2021, art. 302-E e Anexo 28 do Decreto 44.650/2017);
- e) leite e derivados (artigo 348 a 353 do Decreto nº 44.650/2017) (ver item 3 deste informativo);
- f) tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo similares ao cozimento (Lei nº 14.338/2011; até 28/09/2021, Decreto nº 37.066/2011, e a partir de 29/09/2021, art. 302-D, do Decreto nº 44.650/2017)

2.2.2 Aquisição de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VI

O regime de substituição tributária prevalece sobre a sistemática de antecipação prevista neste item do informativo. Assim, quando a mercadoria adquirida estiver sujeita ao regime da substituição tributária do ICMS relativa às operações subsequentes, deve-se aplicar as regras desse regime especial de tributação.

Esta antecipação também não se aplica às entradas de mercadorias efetuadas no mês anterior ao do ingresso do contribuinte, sujeito ao regime normal de tributação, na sistemática de substituição tributária na condição de contribuinte-substituído, exceto no período **de 01/01/2019 até 31/08/2023**, se o contribuinte estiver inscrito no Cacepe no regime normal de apuração, com atividade econômica principal de indústria, com código da CNAE relacionado no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017, hipótese em que no cálculo da referida antecipação deverá ser observado o item 2.3.5.2 deste informativo fiscal.

Estão sujeitas à substituição tributária, logo, não se sujeitam à antecipação prevista neste informativo, as mercadorias relacionadas nos anexos do Decreto nº 42.563/2015 e sujeitas às normas específicas abaixo mencionadas:

- a) até 31/01/2020, açúcar de cana (Decreto nº 15.507/1991 e Protocolos ICMS nº 33/1991 e 41/1991);
- b) aguardente (até 30/11/2023, Decreto nº 34.520/2010 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 60 a 61; Protocolo ICMS nº 15/2006);
- c) aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada, pilha e bateria elétricas, reator e starter (até 30/11/2023, Decretos nº 23.317/2001 e 33.626/2009, e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 35 a 40; Protocolos ICM nº 16/1985, 17/1985 e 18/1985);
- d) autopeças (até 31/07/2024, Decreto nº 35.679/2010 e a partir de 01/08/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 99 a 101; Protocolos ICMS nº 97/2010 e 129/2010);
- e) bebidas quentes (até 30/11/2023, Decreto nº 33.203/2009 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 57 a 59; Ordem de Serviço nº 02/2009; Protocolo ICMS nº 14/2006);
- f) bicicletas (até 30/11/2023, Decreto nº 35.656/2010 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 49 a 50; Protocolo ICMS nº 133/2010);
- g) cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, bebidas isotônicas e energéticas, gelo, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante (até 31/12/2023, Decreto nº 28.323/2005 e a partir de 01/01/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 62 a 64; Decreto nº 44.049/2017, Protocolo ICMS nº 11/1991);
- h) cigarro, tabaco e outros produtos derivados do tabaco (até 31/12/2023, Decreto nº 32.959/2009 e a partir de 01/01/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 65 a 66; e Convênio ICMS nº 37/1994);
- i) cimento de qualquer espécie (até 30/11/2023, Decreto nº 32.958/2009 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 41 a 43; Protocolo ICM nº 11/1985 e Protocolo ICMS nº 30/1997);
- j) combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo (Decretos nº 44.650/2017, arts. 417 a 474, e Convênio ICMS nº 110/2007);

k) até 31/08/2018, cosméticos e artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decretos nº 28.816/2006 e 35.677/2010, Protocolo ICMS nº 130/2010 e Portaria SF nº 14/2006);

l) produtos de perfumaria, de higiene pessoal e de cosméticos (de 01/09/2018 até 30/04/2024, Decreto nº 46.303/2018 e a partir de 01/05/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 79 a 84 e Anexo 37-A);

m) até 31/05/2018, eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010 e Protocolo ICMS nº 131/2010);

n) energia elétrica (Decreto nº 44.650/2017, art. 405);

o) farinha de trigo, trigo em grão e mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, biscoito, bolacha, bolo, “wafer”, pão, panetone e outros produtos alimentícios similares derivados de farinha de trigo ou de suas misturas (Decreto nº 27.987/2005, Protocolos ICMS nº 46/2000 e 50/2005);

p) material de construção e congêneres (até 31/01/2025, Decreto nº 35.678/2010 e a partir de 01/02/2025, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 119 e 120 e Anexo 37-C; Protocolo ICMS nº 128/2010);

q) material elétrico (até 30/06/2024, Decreto nº 35.680/2010 e a partir de 01/07/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 85 a 92; Protocolo ICMS nº 132/2010);

r) pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (até 30/11/2023, Decreto nº 37.758/2012 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 51 a 54; Convênio ICMS nº 85/1993 e nº 102/2017);

s) produtos farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005, Convênio ICMS nº 76/1994);

t) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (de 01/06/2018 até 30/04/2024, Decreto nº 46.028/2018 e a partir de 01/05/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 73 a 78);

u) ração para animais domésticos tipo “pet” (até 30/11/2023, Decreto nº 27.031/2004, e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 55 a 56; Protocolo ICMS nº 26/2004);

v) revendedor autônomo (até 31/12/2023, Decreto nº 44.810/2017 e a partir de 01/01/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts 67 a 72; Convênio ICMS 45/1999);

w) sorvete (até 30/11/2023, Decreto nº 27.032/2004 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 44 a 46; Portaria SF nº 31/1996, Protocolo ICMS nº 45/1991);

x) tintas, vernizes, solventes, ceras, impermeabilizantes, piche, colas e adesivos, secantes preparados, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, massa para acabamento, pintura ou vedação, corante e outros (até 30/11/2023, Decreto nº 33.205/2009 e a partir de 01/12/2023, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 47 a 48, Convênio ICMS nº 74/1994 e nº 118/2017);

y) veículos automotores novos, veículos novos de duas ou três rodas motorizados e veículos automotores novos com faturamento direto a consumidor final (até 31/07/2024, Decreto nº 23.217/2001; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017 e a partir de 01/08/2024, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 87 a 98).

2.2.3 Aquisição de mercadoria cuja operação interna subsequente seja contemplada com isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao respectivo débito

Decreto nº 44.650/2017, art. 322

Quando a saída interna subsequente da mercadoria for sujeita a isenção, não incidência, diferimento ou crédito presumido do imposto em valor correspondente ao respectivo débito, a aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação não estará sujeita à antecipação tributária prevista nos termos deste informativo.

Também não estará sujeita à antecipação se a aquisição em outra UF for efetuada por contribuinte do Simples Nacional nesta mesma situação, ainda que a subsequente saída interna promovida pelo referido contribuinte não seja contemplada com o mesmo tratamento tributário aplicável ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto.

2.2.4 Aquisição por transferência entre estabelecimentos do mesmo titular

Decreto nº 44.650/2017, arts. 330, III, 341, parágrafo único e 344, § 1º, III

Para que não se aplique a sistemática da antecipação prevista neste informativo nas aquisições por transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular é necessário que o adquirente atenda, **cumulativamente**, a todas as condições abaixo:

a) esteja credenciado, nos termos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 44.650/2017 (ver item 3.2 deste informativo), para recolhimento do imposto em momento posterior ao da respectiva passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado;

b) seja inscrito no Cacepe no regime normal de apuração;

c) não possua código da CNAE constante dos Anexos, 11, 12, 13, 14 e 15 do Decreto nº 44.650/2017;

d) tenha a atividade de comércio varejista ou atacadista, indústria ou prestador de serviço sujeito ao ICMS;

e) não esteja com as atividades suspensas;

f) esteja regular em relação:

- ✓ ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
- ✓ ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);
- ✓ à entrega ou transmissão de quaisquer outros documentos de informações econômico-fiscais, exceto em relação ao documento "Resumo das Operações e Prestações - Índice de Participação dos Municípios/ICMS"; e
- ✓ à emissão da NF-e; e

g) sendo estabelecimento industrial, não apresente indício de irregularidade detectado pelo sistema Gestão do Malha Fina.

2.2.5 Aquisição de mercadoria por contribuinte credenciado para utilização de sistemáticas de tributação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 312 a 314, art. 320-D, art. 330, VII, § 3º e 4º, art. 334, II, art. 341, parágrafo único, art. 344, § 1º, III; Portaria SF nº 193/2017, art. 3º, parágrafo único

Não se submete às regras de antecipação previstas neste item do informativo a aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte credenciado para utilização das sistemáticas de tributação abaixo descritas:

a) Central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos (Lei nº 13.064/2006 e Decreto nº 29.482/2006), **EXCETO** se estiver com a atividade suspensa, irregular ou com indício de irregularidade nos termos dos itens 2.1.4 ou 2.1.6 deste informativo (Decreto nº 44.650/2017, art. 341, parágrafo único, art. 344, § 1º, III);

b) Comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, relativamente aos produtos beneficiados por essa sistemática (Lei nº 14.721/2012, Decreto nº 38.455/2012, Portaria SF nº 166/2012);

c) Fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento comercial atacadista ou industrial e o produto adquirido for fio, tecido ou artigo de armarinho (Lei nº 12.431/2003);

d) Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, quando o adquirente for (Lei nº 11.675/1999 e Decreto nº 21.959/2009):

- ✓ estabelecimento com atividade principal de indústria:
 - até 10/12/2020, em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo;
 - até 10/12/2020, que tenha utilizado corretamente, por 3 meses ou mais, o correspondente benefício no semestre civil imediatamente anterior, mediante o adequado lançamento, na escrita fiscal, do crédito presumido estabelecido no mencionado programa;
- ✓ estabelecimento com atividade principal de indústria, **EXCETO**:
 - **até 31/08/2023**, com CNAE 1112-7/00 (fabricação de vinho), 1033-3/01 (fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes) ou 1033-3/02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados), nas aquisições, inclusive por transferências, de mosto de uva ou vinho a granel para industrialização (Decreto nº 44.650/2017, art. 334, II);
 - **até 31/08/2023**, nas aquisições de leite em pó, soro de leite ou mistura láctea. Porém, se o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação (Decreto nº 44.650/2017, art. 334, III, § 2º);
 - até 31/03/2021, nas aquisições de leite em estado natural. Porém, se o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação (Decreto nº 44.650/2017, art. 334, III, § 2º);
 - se estiver com a atividade suspensa, irregular ou com indício de irregularidade nos termos dos itens 2.1.4 ou 2.1.6 deste informativo (Decreto nº 44.650/2017, art. 341, parágrafo único, art. 344, § 1º, III);
 - no período em que o adquirente seja optante do Simples Nacional (Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, a, § 3º, III);
- ✓ central de distribuição:
 - até 10/12/2020, em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo;
 - até 10/12/2020, que tenha utilizado corretamente, por 3 meses ou mais, o correspondente benefício no semestre civil imediatamente anterior, mediante o adequado lançamento, na escrita fiscal, do crédito presumido estabelecido no mencionado programa.

✓ central de distribuição, **EXCETO**:

- se estiver com a atividade suspensa, irregular ou com indício de irregularidade nos termos dos itens 2.1.4 ou 2.1.6 deste informativo (Decreto nº 44.650/2017, art. 341, parágrafo único, art. 344, § 1º, III);
- no período em que o adquirente seja optante do Simples Nacional (Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, a, § 3º, III).

IMPORTANTE:

A central de distribuição beneficiária do Prodepe (Lei nº 11.675/1999), na aquisição de camarão nos termos do item 2.1.8 deste informativo, fica sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, sendo uma exceção da inaplicabilidade da antecipação (Decreto nº 44.650/2017, art. 302-A).

A partir de 11/12/2020, **EXCETO** no caso de contribuinte em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo, a Sefaz pode sujeitar à antecipação o contribuinte beneficiário do Prodepe que, no semestre civil imediatamente anterior: (Decreto 44.650/2017, art. 330, §3º, IV)

- ✓ não tenha utilizado o benefício estabelecido na respectiva sistemática, desde que não impedido de utilizá-lo; ou
- ✓ tenha escriturado o benefício em local inadequado, por 3 (três) meses ou mais.

A sujeição à antecipação vigora a partir do mês subsequente à publicação de edital pela DPC, até o mês em que ocorrer a regularização do contribuinte.

e) (revogado)

f) (revogado)

g) Polo do Poliéster (Lei nº 13.387/2007);

h) Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco (Lei nº 13.830/2009; até 14/12/2021, Decreto nº 33.709/2009 e Portaria SF nº 124/2009; a partir de 15/12/2021, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 30);

i) Comercial atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas (Lei nº 16.076/2017, Decreto nº 44.824/2017 e Portaria SF nº 123/2017), **EXCETO** se estiver com a atividade suspensa, irregular ou com indício de irregularidade nos termos dos itens 2.1.4 ou 2.1.6 deste informativo (Decreto nº 44.650/2017, art. 341, parágrafo único, art. 344, § 1º, III);

j) Vendas por telemarketing ou Internet (Lei nº 15.948/2016, art. 3º, II, §§ 1º e 2º, II e Decreto nº 44.650/2017, arts. 312 a 314);

k) Sistemática de produtos farmacêuticos, relativamente aos produtos sujeitos a esta sistemática (Decreto nº 28.247/2005, arts. 6-A a 6-I e Portaria SF nº 130/2010);

l) Estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática (Lei nº 14.501/2011, Decreto 37.711/2011 e Portaria SF nº 13/2012);

m) Refinaria de Petróleo, observando-se que (Lei nº 13.072/2006 e Decreto nº 30.093/2006):

- ✓ a dispensa desta antecipação também se aplica à mercadoria não beneficiada por esta sistemática, desde que as saídas com destino a refinaria de petróleo, promovidas pelo mencionado fornecedor, tenham sido superiores a 80% do valor total das saídas promovidas no semestre civil anterior;
- ✓ não sendo atendida a condição acima mencionada, ou no início de atividade, a dispensa desta antecipação somente se aplica à mercadoria beneficiada por esta sistemática, devendo ser requerida ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal (DPC), mediante comprovação de que a mercadoria é destinada a refinaria de petróleo;

n) Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – Prodinpe, observando-se que (Lei nº 12.710/2004; até 19/11/2021, Decreto nº 29.592/2006, e a partir de 20/11/2021, art. 320-B e Anexo 29 do Decreto nº 44.650/2017):

- ✓ a dispensa desta antecipação também se aplica à mercadoria não beneficiada por este programa, desde que as saídas com destino a estaleiro naval ou a estabelecimento que, embora de natureza diversa de estaleiro naval, desenvolva a atividade de construção, ampliação, reparo, modernização e transformação de plataformas ou respectivos módulos, promovidas pelo mencionado fornecedor, tenham sido superiores a 80% do valor total das saídas promovidas no semestre civil anterior;
- ✓ não sendo atendida a condição acima mencionada, ou no início de atividade, a dispensa desta antecipação somente se aplica à mercadoria beneficiada por este programa, devendo ser requerida ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal (DPC), mediante comprovação de que a mercadoria é destinada aos estabelecimentos ali referidos;

o) Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, observado o quadro “Importante” abaixo (até 25/04/2022, Decreto nº 44.766/2017 e Portaria SF nº 193/2017, e a partir de 26/04/2022, art. 320-D, do Decreto 44.650/2017);

EXCETO:

- até 31/08/2023, nas aquisições de leite em pó, soro de leite ou mistura láctea. Porém, se o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação (Decreto nº 44.650/2017, art. 334, III, § 2º);
- até 31/03/2021, nas aquisições de leite em estado natural. Porém, se o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação (Decreto nº 44.650/2017, art. 334, III, § 2º); ou
- se estiver com a atividade suspensa, irregular ou com indício de irregularidade nos termos dos itens 2.1.4 ou 2.1.6 deste informativo (Decreto nº 44.650/2017, art. 341, parágrafo único; art. 344, § 1º, III; até 25/04/2022, Portaria SF nº 193/2017, art. 5º, parágrafo único e a partir de 26/04/2022, art. 320-D, do Decreto 44.650/2017);

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, § 3º, IV

A partir de 11/12/2020, exceto no caso de contribuinte em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo, a Sefaz pode sujeitar à antecipação o contribuinte beneficiário do Proind que, no semestre civil imediatamente anterior:

- não tenha utilizado o benefício estabelecido na respectiva sistemática, desde que não impedido de utilizá-lo; ou
- tenha escriturado o benefício em local inadequado, por 3 meses ou mais.

A sujeição à antecipação vigora a partir do mês subsequente à publicação de edital pela DPC, até o mês em que ocorrer a regularização do contribuinte.

p) Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco (Lei nº 13.179/2006); e

q) A partir de 01/12/2020, “Sistemática Mais Atacadistas – Pernambuco”, relativamente ao estabelecimento comercial atacadista (Decreto 44.650/2017, artigo 474-N e Anexo 26).

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, “p”, § 3º, V

A partir de 01/02/2022, a dispensa do recolhimento antecipado do imposto para o contribuinte credenciado na “Sistemática “Mais Atacadistas – Pernambuco”:

- não se aplica quando o contribuinte, por 3 meses consecutivos, não utilizar os benefícios fiscais concedidos pela mencionada sistemática;
- é restabelecida a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte voltar a utilizar a sistemática.

2.2.6 Aquisição de insumos pelos industriais abaixo relacionados desde que contemplado, na hipótese de aquisição interna ou importação do exterior, com diferimento do recolhimento do imposto previsto no Anexo 8 do Decreto nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 269-C, 330, II, § 4º, 341, parágrafo único, 344, § 1º, III

a) gerador de energia eólica, nos termos do art. 11;

b) fabricante de torres destinadas à produção de energia eólica, nos termos do art. 12;

c) fabricante de pás para turbinas eólicas, nos termos do art. 13;

d) fabricante de flanges de aço, marcos de porta e chapas de aço, para aplicação em torres destinadas à produção de energia eólica, nos termos do art. 16;

e) fabricante de partes e peças a serem fornecidas às indústrias fabricantes de torres e aerogeradores para produção de energia eólica, nos termos do art. 14;

f) fabricante de gerador solar fotovoltaico, nos termos do art. 42.

Para que o contribuinte seja dispensado da antecipação tributária, deve observar o seguinte:

- ✓ requerer a dispensa da antecipação à Diretoria de Planejamento da Ação Fiscal (DPC), produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil após o respectivo deferimento da solicitação; e
- ✓ a mencionada dispensa da antecipação somente se aplica ao adquirente cujas saídas contempladas com isenção ou com diferimento do recolhimento do imposto, no semestre civil anterior, tenham sido superiores a 80% (oitenta por cento) do valor total das saídas.

Tais contribuintes somente estarão sujeitos à referida antecipação quando:

- ✓ estiverem com as atividades suspensas;
- ✓ estiverem irregulares relativamente:
 - ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
 - ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência digital (EFD-ICMS/IPI do SPED), quando devidos;
 - à entrega ou transmissão de quaisquer outros documentos de informações econômico-fiscais, exceto em relação ao documento "Resumo das Operações e Prestações - Índice de Participação dos Municípios/ICMS"; ou
 - à emissão da NF-e; ou
- ✓ apresentarem indícios de irregularidade detectados pelo sistema Gestão do Malha Fina.

2.2.7 Aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 ou 4662-1/00 credenciado pela Diretoria de Benefícios Fiscais – DBF

Decreto nº 44.650/2017, arts. 269-C, 330, IV, § 2º, 341, parágrafo único, e 344, § 1º, III

Não se submete às regras de antecipação previstas neste informativo a aquisição de mercadoria efetuada por contribuinte com CNAE 4661-3/00 (comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, bem como suas partes e peças) ou 4662-1/00 (comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como suas partes e peças) credenciado pela DBF, nos termos dos artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017 (ver item 4.2 deste informativo) e desde que mantenha contrato de distribuição com fabricante de máquina pesada relacionada no Anexo 9 do mencionado decreto.

Tais contribuintes somente estarão sujeitos à referida antecipação quando:

- estiverem com as atividades suspensas;
- estiverem irregulares relativamente:
 - ✓ ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos de existência digital (EFD-ICMS/IPI do SPED), quando devidos;
 - ✓ à entrega ou transmissão de quaisquer outros documentos de informações econômico-fiscais, exceto em relação ao documento "Resumo das Operações e Prestações - Índice de Participação dos Municípios/ICMS"; ou
 - ✓ à emissão da NF-e.

2.2.8 Aquisição de produtos com NBM/SH 7228.30.00, 7211.14.00 ou 7220.12.90 por indústria credenciada pela DPC para a produção de parte e acessório de motocicleta ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete sujeitas ao diferimento do imposto previsto no artigo 9º do Anexo 8 do Decreto nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, arts. 269-C, 330, V, 341, parágrafo único, e 344, § 1º, III

Até 30/06/2021, estão sujeitas ao diferimento do imposto nos termos do art. 9º do Anexo 8 do Decreto nº 44.650/2017 as aquisições de barra redonda de aço ou suas ligas, simplesmente laminada, estirada ou extrudada, a quente (NBM/SH 7228.30.00), produto laminado plano de aço carbono de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido, de espessura igual ou superior a 4,75 mm (NBM/SH 7211.14.00) e produto laminado plano de aço inoxidável de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 4,75 mm e superior a 3 mm (NBM/SH 7220.12.90) por indústrias credenciadas pela DPC para produção de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomotores (NBM/SH 8714.19.00), ou engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete (NBM/SH 8483.40.90).

Tais contribuintes somente estarão sujeitos à referida antecipação quando:

- estiverem com as atividades suspensas;
- estiverem irregulares relativamente:
 - ✓ ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais, de existência digital (EFD-ICMS/IPI do SPED), quando devidos;

- ✓ à entrega ou transmissão de quaisquer outros documentos de informações econômico-fiscais, exceto em relação ao documento "Resumo das Operações e Prestações - Índice de Participação dos Municípios/ICMS";
- ✓ à emissão da NF-e; ou
- apresentarem indícios de irregularidade detectado pelo sistema Gestão do Malha Fina.

2.2.9 Aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, I

A aquisição de selo fiscal para aposição em vasilhames de água mineral natural ou de água adicionada de sais acondicionada em vasilhame retornável não está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS nos termos deste item do informativo.

O ICMS relativo à água mineral natural ou água adicionada de sais é recolhido antecipadamente, quando da aquisição do selo fiscal para aposição em vasilhame de água, nos termos do Decreto nº 44.049/2017 e Portaria SF nº 043/2017 (até 31/07/2024) e dos artigos 102 a 118 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/08/2024).

2.2.10 Aquisição promovida pela ONG Amigos do Bem

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VIII

A partir de 01/01/2020, a aquisição interestadual promovida pela Organização Não Governamental Amigos do Bem não está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS nos termos deste item do informativo. As operações realizadas pela ONG Amigos do Bem se encontram disciplinadas nos artigos 393-A à 393-G do Decreto nº 44.650/2017.

2.2.11 Aquisição promovida por contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal e com CNAE relacionada a fornecimento de alimentação

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, IX

A partir de 01/12/2023, não está sujeita a antecipação às operações de aquisição efetuada por contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal de apuração com as seguintes CNAEs: 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/02, 5590-6/03, 5590-6/99, 5611-2/01, 5611-2/03, 5611-2/04, 5611-2/05, 5620-1/01, 5620-1/02, 5620-1/03, 5620-1/04, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329-8/02 e 9329-8/03.

2.3 Cálculo do ICMS

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, "g", 2; Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, "d"; §§ 2º e 5º, art. 30, 2º; Decreto nº 44.650/2017, arts 302-A a 302-C, 321, 323, 326, 327, 327-A, 329, 332, 333, 335, 336, 337, 337-A, 337-B, 339, 339-A 340, 342, 343, 345, 346, 363 e 363-A; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 58; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 58

O cálculo do ICMS é diferenciado para cada hipótese de aplicabilidade da antecipação, mas, no cálculo do ICMS antecipado e na determinação do valor da base de cálculo, em todos os casos, deve ser observado o seguinte:

- excluir os valores relativos às operações não alcançadas pela antecipação prevista neste item do informativo (como os valores referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária ou a antecipação específica, por exemplo) e o ICMS referente à substituição tributária retido pelo remetente da mercadoria;
- se a mercadoria adquirida possuir o preço corrente relacionado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal) para a entrada de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação: neste caso, entre o valor da pauta fiscal e o da base de cálculo apurada em cada caso, deve-se escolher aquele que for maior. A pauta fiscal não se aplica ao adquirente do Simples Nacional, hipótese em que deve ser utilizado como base de cálculo do imposto antecipado o valor da operação;
- se a operação subsequente interna estiver sujeita à **redução de base de cálculo**, observa-se o seguinte:
 - ✓ a base de cálculo do ICMS antecipado deve contemplar a mesma redução relativa à operação subsequente, salvo disposição expressa em contrário;
 - ✓ se o referido benefício estiver no **sistema normal de apuração** nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 44.650/2017, no cálculo do ICMS antecipado, salvo disposição em contrário, o crédito fiscal a ser deduzido é reduzido na mesma proporção da base de cálculo;

Observar que há casos em que a legislação prevê a manutenção da totalidade do crédito fiscal da aquisição, a exemplo do benefício da redução de base de cálculo previsto no art. 20 do Anexo 3 do

Decreto nº 44.650/2017, relativamente às mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 52/1991 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 20, § 1º; Resolução de Consulta nº 116/2022);

- ✓ se o referido benefício estiver no **sistema opcional de apuração** nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 44.650/2017, no cálculo do ICMS antecipado não será admitida a dedução do crédito fiscal destacado no documento fiscal de aquisição;
- se o remetente da mercadoria localizado em outra UF for optante do Simples Nacional, na determinação da base de cálculo do ICMS antecipado relativamente às mercadorias adquiridas para comercialização, industrialização, uso ou consumo ou ativo permanente, inclusive quando o adquirente for optante do Simples Nacional, o ICMS da origem será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”;
- se o remetente da mercadoria localizado em outra UF for optante do Simples Nacional, o crédito fiscal a ser deduzido no cálculo do ICMS antecipado, quando o adquirente for do regime normal de apuração, será aquele porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”;
- se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de **crédito presumido** com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário. Deve ser observando ainda o seguinte:
 - ✓ se o referido benefício estiver sujeito a utilização dos demais créditos fiscais relacionados à operação beneficiada, no cálculo do ICMS antecipado o valor do crédito presumido é deduzido conjuntamente com o valor do crédito fiscal destacado no correspondente documento fiscal de aquisição;
 - ✓ se o referido benefício estiver sujeito à vedação da utilização dos demais créditos fiscais relacionados à operação beneficiada, no cálculo do ICMS antecipado não será admitida a dedução do crédito fiscal destacado no correspondente documento fiscal de aquisição; e
 - ✓ na hipótese de benefício concedido como redutor do saldo devedor do imposto apurado, não se aplica a dedução do valor do crédito presumido no cálculo do imposto antecipado;
- se o adquirente da mercadoria é do Simples Nacional, também se aplicam a redução da base de cálculo ou o crédito presumido, ainda que a subsequente saída interna promovida pelo referido contribuinte não seja contemplada com o mesmo tratamento tributário aplicável ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto;
- se a operação de aquisição da mercadoria possui descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos, no cálculo do ICMS antecipado relativo às operações subsequentes estes descontos ou abatimentos não são considerados.

A maioria das situações abaixo descritas se refere às aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização. Quando a mercadoria for destinada ao uso ou consumo, ou ativo permanente deverá ser observado o item 2.3.10 deste informativo.

IMPORTANTE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 43, art. 1º, parágrafo único; Decreto nº 55.989/2023, art. 4º, II

A partir de 01/01/2024, a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS.

Assim, nas transferências interestaduais de mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve levar em conta o crédito fiscal transferido na operação ou sua equiparação a uma operação normalmente sujeita à ocorrência do fato gerador.

Para mais informações sobre o tratamento tributário das transferências de mercadoria e seu impacto no cálculo da antecipação tributária, consultar os informativos fiscais de “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2.3.1 Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial varejista

2.3.1.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, "d", 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 332).

2.3.1.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, quando for o caso (Decreto nº 44.650/2017, art. 333).

IMPORTANTE:

Mesmo com atividade econômica de comércio varejista, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (item 2.3.3 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 2.3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 2.3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste Informativo);
- que adquirirem mercadoria destinada ao ativo permanente ou uso ou consumo (item 2.3.10 deste informativo); ou
- que adquirirem camarão (item 2.3.11 deste informativo).

2.3.2 Mercadoria adquirida por estabelecimento comercial atacadista

2.3.2.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, "d", 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 332).

2.3.2.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (Decreto nº 44.650/2017, art. 333).

Casos especiais:

a) Aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 e Lei nº 14.721/2012, por estabelecimento credenciado na sistemática de tributação relativo ao estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do percentual de **6%** sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2017, art. 333, § 1º, I).

b) Aquisição de mercadoria por estabelecimento comercial atacadista credenciado na sistemática de tributação referente ao Prodeauto (Lei nº 13.484/2008) e reconhecida como empresa sistemista pelo estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta sistemática, mediante declaração entregue ao órgão responsável pelo controle e acompanhamento dos benefícios fiscais: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do percentual de **1%** sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2017, art. 333, § 1º, II e § 2º).

IMPORTANTE: Mesmo com atividade econômica de comércio atacadista, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (item 2.3.3 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 2.3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 2.3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste Informativo);
- que adquirirem mercadoria destinada ao ativo permanente ou uso ou consumo (item 2.3.10 deste informativo); ou
- que adquirirem camarão (item 2.3.11 deste informativo).

2.3.3 Mercadoria adquirida por contribuinte inscrito no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017

2.3.3.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna e acrescentando-se o percentual de agregação (MVA – Margem de Valor Agregado) constante do Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 332, § 1º e 335, parágrafo único).

IMPORTANTE:

- Não se agrega nenhum valor à base de cálculo, ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 ou esteja com a atividade suspensa, na aquisição interestadual efetuada por contribuinte inscrito no Cacepe com a atividade econômica principal nos códigos da CNAE 4621-4/00, 4631-1/00, 4637-1/01, 4637-1/02, 4637-1/03, 4637-1/07, 4637-1/99, 4639-7/01, 4639-7/02 ou 4691-5/00, desde que atenda às seguintes condições: (Decreto nº 44.650/2017, art. 332, § 2º, I e 3º, I)
 - ✓ não seja beneficiário de sistema especial de tributação;
 - ✓ tenha média de aquisição semestral de mercadoria por transferência, proveniente de outra UF, superior a 60% do valor total das entradas de mercadorias;
 - ✓ tenha iniciado suas atividades antes do semestre civil mencionado anteriormente; e
 - ✓ tenha efetuado solicitação à Diretoria de Planejamento da Ação Fiscal – DPC.

Para que não haja nenhuma agregação à base de cálculo do ICMS antecipado, o adquirente deverá efetuar solicitação à DPC e aguardar a publicação do deferimento da respectiva solicitação, mediante publicação de edital, hipótese em que a base de cálculo sem agregação deve ser adotada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do mencionado edital.

O deferimento da solicitação está condicionado a que o adquirente atenda os seguintes requisitos:

- ✓ comprove que atingiu o percentual de aquisição por transferência superior a 60% do valor total das entradas de mercadorias relativamente ao semestre civil imediatamente anterior ao da solicitação; e
 - ✓ mantenha o referido percentual de aquisições por transferência em outra Unidade da Federação nos semestres civis subsequentes ao do deferimento da solicitação.
- Para os contribuintes enquadrados nos códigos da CNAE 1091-1/02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção) ou 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda), a MVA prevista no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 somente se aplica aos contribuintes que não estejam credenciados pela DPC para adoção da sistemática de tributação simplificada de apuração do ICMS relativa a produtos de padaria e confeitaria prevista nos artigos 385 a 393 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 335, parágrafo único).
 - Não se agrega nenhum valor à base de cálculo do ICMS antecipado, ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 ou esteja com a atividade suspensa, na aquisição interestadual efetuada por contribuinte inscrito no Cacepe cuja principal atividade econômica seja comercial atacadista e que esteja credenciado como empresa sistemista para efeito de utilização da sistemática de tributação referente ao Prodeauto (Lei nº 13.484/2008) (Decreto nº 44.650/2017, art. 332, § 2º, II e 3º, II, art. 342).

A utilização da base de cálculo sem a agregação ocorre a partir de primeiro dia do mês subsequente ao reconhecimento do adquirente da condição de empresa sistemista, pelo estabelecimento industrial de

veículos credenciado na sistemática de tributação referente ao Prodeauto, mediante declaração entregue ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais (DBF).

- Não se agrega nenhum valor a base de cálculo do ICMS antecipado ainda que o contribuinte esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, na aquisição interestadual de camarão (Decreto nº 44.650/2017, art. 302-B).

2.3.3.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (Decreto nº 44.650/2017, art. 333).

Caso especial:

a) Aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 e Lei nº 14.721/2012, por estabelecimento credenciado na sistemática de tributação relativo ao estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do **percentual de 6%** sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2017, art. 333, § 1º, I).

b) a partir de 01/06/2019, aquisição de mercadoria por estabelecimento comercial atacadista credenciado na sistemática de tributação referente ao Prodeauto (Lei nº 13.484/2008) e reconhecida como empresa sistemista pelo estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta sistemática, mediante declaração entregue ao órgão responsável pelo controle e acompanhamento dos benefícios fiscais: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do percentual de 1% sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2017, art. 333, § 1º, II e § 2º).

IMPORTANTE:

Mesmo com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 2.3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 2.3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste Informativo).
- que adquirirem mercadoria destinada ao ativo permanente ou uso ou consumo (item 2.3.10 deste informativo); ou
- que adquirirem camarão (item 2.3.11 deste informativo).

2.3.4 Mercadoria adquirida por prestador de serviço inscrito no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017

As empresas prestadoras de serviço inscritas no Cacepe no regime normal de apuração com CNAE principal relacionado no Anexo 15, que adquirirem em outra UF mercadorias para uso ou consumo ou ativo permanente, inclusive por transferências, devem se submeter às regras de cálculo do ICMS tratadas no item 2.3.10 deste Informativo.

As empresas prestadoras de serviço inscritas no Cacepe no regime normal de apuração com CNAE relacionado no Anexo 15 e que adquirem em outra UF mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização ficam sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto na forma prevista nos itens 2.3.4.1 e 2.3.4.2.

2.3.4.1 Base de Cálculo

Corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, "d", 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 337-A).

2.3.4.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (Decreto nº 44.650/2017, art. 337-B).

IMPORTANTE:

Não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 1.3.7 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 1.3.6 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 1.3.9 deste Informativo); ou
- que adquirirem mercadoria destinada ao ativo permanente ou uso ou consumo (item 1.3.10 deste informativo).

2.3.5 Mercadoria adquirida por indústria

2.3.5.1 Base de Cálculo

Corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 335).

Até 31/08/2023, esta base de cálculo aplica-se inclusive às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS em relação às operações subseqüentes, adquiridas pelas indústrias do regime normal com CNAE principal relacionado no Anexo 14 do Decreto 44.650/2017 (ver item 2.3.5.2 deste informativo).

2.3.5.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (Decreto nº 44.650/2017, art. 336).

Até 31/08/2023, com relação às indústrias inscritas no Cacepe no regime normal de apuração do imposto com CNAE principal relacionado no Anexo 14 do Decreto 44.650/2017, inclusive na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária do ICMS referente às operações subseqüentes, o imposto antecipado está limitado ao valor resultante da aplicação do percentual de 1% sobre a respectiva base de cálculo, não se aplicando no cálculo do imposto antecipado os benefícios de redução de base de cálculo ou de crédito presumido porventura existentes na operação interna subseqüente.

IMPORTANTE:

Não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item as indústrias:

- com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (item 2.3.3 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 2.3.6 deste Informativo);
- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 2.3.7 deste Informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste Informativo);
- que adquirirem mercadoria destinada ao ativo permanente ou uso ou consumo (item 2.3.10 deste Informativo); ou
- que adquirirem camarão (item 2.3.11 deste informativo).

2.3.6 Mercadoria adquirida por contribuinte com as atividades suspensas

2.3.6.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponde ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna e acrescentando-se o percentual de **30%** (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 342).

Casos especiais:

a) mercadoria adquirida por contribuinte com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017: o percentual de agregação será 30% ou o previsto no Anexo 12, aquele que for maior (Decreto nº 44.650/2017, art. 342);

b) mercadoria adquirida por contribuinte com ou sem CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, cuja média de aquisição semestral de mercadoria por transferência, proveniente de outra UF seja superior a 60% do valor total das entradas de mercadorias e desde que tenha sido publicado edital pela DPC com o deferimento da solicitação do contribuinte (ver item 2.3.3.1, “quadro Importante”, deste informativo): a base de cálculo é o valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna, sem acréscimo de nenhuma margem de valor agregado (Decreto nº 44.650/2017, art. 332, § 1º a 3º e 342);

c) mercadoria adquirida por contribuinte inscrito no Cacepe cuja principal atividade econômica seja comercial atacadista e que esteja credenciado como empresa sistemista para efeito de utilização da sistemática de tributação referente ao Prodeauto (Lei nº 13.484/2008). A base de cálculo é o valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna, sem acréscimo de nenhuma margem de valor agregado (ver ainda o item 2.3.3.1, “quadro Importante”, deste informativo) (Decreto nº 44.650/2017, art. 332, § 2º, II e 3º, II, art. 342);

d) não se agrega nenhum valor a base de cálculo do ICMS antecipado ainda que o contribuinte esteja com a atividade suspensa, na aquisição interestadual de camarão (ver item 2.3.11 deste informativo) (Decreto nº 44.650/2017, art. 302-B).

2.3.6.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (Decreto nº 44.650/2017, art. 343).

IMPORTANTE:

Mesmo com as atividades suspensas, não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item os contribuintes:

- com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 2.3.7 deste informativo);
- que adquirirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste informativo);
- que adquirirem mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo permanente (item 2.3.10 deste informativo); ou
- que adquirirem camarão (item 2.3.11 deste informativo).

2.3.7 Mercadoria adquirida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI

2.3.7.1 Base de Cálculo

Regra geral, corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 339).

Relativamente ao contribuinte regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos de Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 339-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021), a base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições de mercadoria, inclusive por transferência, para comercialização, industrialização, ativo permanente ou uso ou consumo, fica reduzida, até os termos finais abaixo relacionados, de forma que o imposto antecipado corresponda à aplicação dos percentuais previstos nos subitens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3, desde que a mercadoria esteja acompanhada do correspondente documento fiscal (Convênio ICMS 190/2017; Decreto nº 44.650/2017, art. 339, parágrafo único, art. 339-A, 363-A):

- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento produtor ou industrial;
- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento comercial, observando-se que a partir de 01/01/2029 a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais;

- **até 31/12/2018:** demais casos (como por exemplo, operação de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo permanente por empresa prestadora de serviço de transporte optante do Simples Nacional).

IMPORTANTE:

1. Até 31/12/2020, para que o contribuinte do Simples Nacional (Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP) possa ter direito à utilização do benefício fiscal da base de cálculo reduzida e seja considerado regular perante o cumprimento das obrigações tributárias, além de estar regular perante o Cacepe, deverá preencher as seguintes condições: (Decreto nº 44.650/2017, art. 272, I, “a”, § 1º; Portaria SF nº 198/2017)

- ter efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante no Extrato de Notas Fiscais emitido pelo sistema fronteiras;
- não estar omissa relativamente à transmissão de 2 arquivos relativos a apuração realizada por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório - PGDAS-D; Esta verificação, é efetuada até o segundo período fiscal anterior ao do correspondente imposto antecipado;
- relativamente ao MEI, efetuar aquisições, computadas a partir de 1º de janeiro de cada ano civil, cujo valor total não ultrapasse o limite de receita bruta anual previsto para enquadramento como MEI, nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006; e
- relativamente a ME ou EPP:
 - ✓ apresentar receita bruta no ano-calendário anterior e receita bruta no ano calendário em curso no limite previsto para enquadramento como ME ou EPP, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observada a proporcionalidade prevista na legislação nacional para empresas em início de atividade; e
 - ✓ efetuar aquisições no ano-calendário em curso, cujo valor total não ultrapasse o limite para enquadramento como ME ou EPP.

A verificação da receita bruta no ano calendário em curso, para efeito de enquadramento como ME ou EPP é efetuada até o segundo período fiscal anterior ao do correspondente imposto antecipado.

- estar adimplente relativamente a débito constante no sistema de débitos fiscais da Sefaz, observando-se que a comprovação da adimplência é relativa à regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento; e
- não ter efetuado, por até 2 períodos fiscais, consecutivos ou não, recolhimento do ICMS informado no respectivo PGDAS-D.

A condição de regularidade ou irregularidade do contribuinte somente produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da verificação da respectiva condição.

2. A partir de 01/01/2021, para que o contribuinte do Simples Nacional (Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP) possa ter direito à utilização do benefício fiscal da base de cálculo reduzida e seja considerado regular perante o cumprimento das obrigações tributárias, além de estar regular perante o Cacepe, deverá preencher as seguintes condições: (Decreto nº 44.650/2017, art. 272, I, “a”, § 1º e 339-A)

- ter efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante no Extrato de Notas Fiscais emitido pelo sistema fronteiras;
- não estar omissa relativamente à transmissão de 2 arquivos relativos a apuração realizada por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório - PGDAS-D;
- relativamente ao MEI, efetuar aquisições, computadas a partir de 1º de janeiro de cada ano civil, cujo valor total não ultrapasse o limite de receita bruta anual previsto para enquadramento como MEI, nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- relativamente a ME ou EPP:
 - ✓ tenha recolhido o ICMS na forma do Simples Nacional no ano-calendário anterior e continue recolhendo o ICMS da mesma forma durante o ano-calendário em curso, observada a proporcionalidade prevista na legislação nacional para empresas em início de atividade;
 - ✓ efetue aquisições no ano-calendário em curso, cujo valor total não ultrapasse o sublimite estadual de receita bruta anual, nos termos do § 4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- estar adimplente relativamente a débito constante no sistema de débitos fiscais da Sefaz, observando-se que a comprovação da adimplência é relativa à regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;

- não ter efetuado, por até 2 períodos fiscais, consecutivos ou não, recolhimento do ICMS informado no respectivo PGDAS-D.

A condição de regularidade ou irregularidade do contribuinte somente produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da verificação da respectiva condição.

A verificação do respectivo enquadramento do contribuinte bem como a do atendimento aos requisitos para efeito da utilização da base de cálculo reduzida devem ser realizadas mensalmente, considerando-se as informações disponíveis até o período fiscal imediatamente anterior ao do correspondente imposto antecipado.

O descumprimento dos requisitos acima mencionados sujeita o contribuinte à utilização da base de cálculo sem a redução prevista neste item do informativo.

3. Não se agrega nenhum valor à base de cálculo, ainda que o contribuinte do Simples Nacional, inclusive MEI, esteja inscrito em qualquer dos códigos da CNAE relacionados no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 ou esteja com as atividades suspensas (Decreto nº 44.650/2017, art. 324, I).

4. Na hipótese de estar previsto outro benefício fiscal para a operação, além do benefício da base de cálculo reduzida prevista neste item do informativo, deve prevalecer o que resultar em menor valor do imposto antecipado (Decreto nº 44.650/2017, art. 340, parágrafo único).

2.3.7.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, dos seguintes percentuais abaixo relacionados.

Para as situações sujeitas ao benefício da redução da base de cálculo (subitens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3), deve-se observar os termos finais abaixo mencionados:

- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento produtor ou industrial;
- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento comercial, observando-se que, a partir de 01/01/2029 a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais;
- **até 31/12/2018:** demais casos (como por exemplo, operação de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo permanente por empresa prestadora de serviço de transporte optante do Simples Nacional).

2.3.7.2.1 Contribuinte situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada em um dos códigos da CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021): (Decreto nº 44.650/2017, art. 340, parágrafo único e art. 363-A, I)

- ✓ **3,42%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
- ✓ **3,53%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
- ✓ **3,73%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

Fazem parte da Mesorregião do Agreste Pernambucano os seguintes municípios: Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Angelim, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Félix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Correntes, Cumarú, Cupira, Feira Nova, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, João Alfredo, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Machados, Orobó, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Uma, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São Vicente Ferrer, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes.

2.3.7.2.2 Contribuinte inscrito no Cacepe na condição de ME nos termos da LC 123/2006, inclusive MEI, regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021), desde que não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017: (Decreto nº 44.650/2017, art. 340, parágrafo único e art. 363-A, II)

- ✓ Quando a alíquota interna for 18%:

- **4,27%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
- **4,41%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
- **4,66%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 20,5%:
 - **4,86%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **5,02%** quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **5,31%** quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 25%:
 - **3,91%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **4,03%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **4,26%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 27%:
 - **3,80%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **3,92%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **4,15%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

2.3.7.2.3 Demais hipóteses não enquadradas nos itens 2.3.7.2.1 e 2.3.7.2.2, desde que regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021): (Decreto nº 44.650/2017, art. 340, parágrafo único, e art. 363-A, III)

- ✓ Quando a alíquota interna for 18%:
 - **11,96%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **9,70%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **5,59%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 20,5%:
 - **13,62%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **11,05%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **6,37%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 25%:
 - **16,41%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **14,52%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **11,08%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.
- ✓ Quando a alíquota interna for 27%:
 - **17,49%**, quando a alíquota da operação interestadual for 4%;
 - **15,70%**, quando a alíquota da operação interestadual for 7%;
 - **12,44%**, quando a alíquota da operação interestadual for 12%.

2.3.7.2.4 Contribuinte irregular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021):

Percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para a operação interna e aquela prevista para a operação interestadual (Decreto nº 44.650/2017, art. 340).

2.3.7.2.5 Contribuinte regular não enquadrado nas regras dos subitens 2.3.7.2.1 ao 2.3.7.2.3:

O contribuinte regular que não se enquadrar em nenhuma das regras postas nos subitens 2.3.7.2.1 ao 2.3.7.2.3 deverá recolher imposto antecipado nos termos da regra geral, ou seja, aplicar sobre a base de cálculo percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para a operação interna e aquela

prevista para a operação interestadual. Exemplo: Produtos com alíquota interna diversa de 18%, 20,5%, 25% ou 27%.

IMPORTANTE:

1. Os contribuintes com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI, que adquirirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste informativo) não se submetem às regras de cálculo do ICMS tratadas neste item, devendo observar o cálculo previsto no mencionado item 2.3.9.
2. Na hipótese de estar previsto outro benefício fiscal para a operação, além dos benefícios previstos nos itens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3 deste informativo, deve prevalecer o que resultar em menor valor do imposto antecipado (Decreto nº 44.650/2017, art. 340, parágrafo único).
3. Quando o contribuinte adquirir camarão em outra UF, observar ainda o item 2.3.11 deste informativo.

2.3.8 Mercadoria adquirida por contribuinte irregular ou com indício de irregularidade

Os contribuintes irregulares ou com indícios de irregularidades nos termos do item 2.1.6 deste informativo estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS na forma abaixo prevista.

2.3.8.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, "d", 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 345).

2.3.8.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se do resultado obtido, quando for o caso, o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição (Decreto nº 44.650/2017, art. 346).

IMPORTANTE:

As regras de cálculo da antecipação e do diferencial de alíquota para os contribuintes que já estão sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto não mudam quando eles apresentam as irregularidades previstas no item 2.1.6 deste informativo. Nesses casos, deverão observar as regras específicas os seguintes contribuintes:

- inscritos no Cacepe na atividade de comércio varejista (item 2.3.1 deste Informativo);
- inscritos no Cacepe na atividade de comércio atacadista (item 2.3.2 deste Informativo);
- inscritos no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (item 2.3.3 deste Informativo);
- prestadores de serviço de transporte inscritos no Cacepe em código da CNAE relacionado no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017 (item 2.3.4 deste Informativo);
- inscritos no Cacepe na atividade de indústria sujeitos à antecipação nos termos do item 2.1.3 (item 2.3.5 deste Informativo);
- com as atividades suspensas (item 2.3.6 deste Informativo);
- que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, inclusive MEI (item 2.3.7 deste Informativo);
- que adquirem programa de computador não personalizado (item 2.3.9 deste Informativo);
- que adquirem mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente (item 2.3.10 deste Informativo);
- a partir de 01/01/2019, que adquirem camarão, independente da natureza do estabelecimento (item 2.3.11 deste informativo).

2.3.9 Aquisição de programa de computador não personalizado

2.3.9.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1).

2.3.9.2 Cálculo do Imposto

Aplicação do percentual de 1% sobre a base de cálculo (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 325).

IMPORTANTE:

1. O cálculo do ICMS antecipado na aquisição de programa de computador (software) não personalizado para comercialização na forma deste item do informativo, também se aplica ao contribuinte optante do Simples Nacional, inclusive MEI ou com a atividade suspensa (Decreto nº 44.650/2017, art. 324, II e 325, parágrafo único).
2. Não se aplica nenhuma margem de valor agregado na aquisição de programa de computador (software) não personalizado, ainda que o contribuinte possua CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 324, II).
3. Nas aquisições de programa de computador não personalizado destinado a integrar o ativo permanente, o contribuinte, mesmo que seja do Simples Nacional, inclusive MEI, além de pagar o imposto tratado acima, deverá recolher o complemento do diferencial de alíquota em DAE 10 com o código de receita 058-2, correspondente à diferença entre o imposto devido e o efetivamente recolhido (Portaria SF nº 12/2003), no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 24; Decreto nº 326).

2.3.10 Mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente

2.3.10.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1).

IMPORTANTE:

1. Na determinação do valor da base de cálculo, em todos os casos, com exceção de adquirente do Simples Nacional, inclusive nas mercadorias destinadas a uso ou consumo ou ativo permanente, deve-se observar se a mercadoria adquirida possui o preço corrente relacionado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal) para a entrada de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação. Em caso afirmativo, deve-se considerar o valor da pauta fiscal quando este for maior do que o valor da base de cálculo apurado em cada caso (Decreto nº 44.650/2017, art. 323).
2. Como não haverá saída subsequente da mercadoria, regra geral, não serão consideradas reduções de base de cálculo. Exceção: benefício relativo ao Convênio ICMS 52/1991 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 20, § 2º) e adquirente optante do Simples Nacional regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021 (ver item 2.3.7.1 deste informativo fiscal)).
3. A base de cálculo e o cálculo do imposto antecipado previsto neste item do informativo também se aplica à aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação efetuada por contribuinte dispensado de escrita fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 326 e 329, VI).
4. Os descontos incondicionais devem ser considerados na base de cálculo do imposto correspondente à diferença de alíquota na aquisição de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente, uso ou consumo, inclusive se o adquirente for optante do Simples Nacional. A regra prevista no § 2º do art. 29 da Lei nº 15.730/2016, que diz que os descontos não devem ser considerados, somente se aplica à antecipação do imposto relativo a uma operação subsequente, o que não ocorre nas aquisições em outra UF de mercadorias destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, cujo fato gerador é a entrada no estabelecimento do contribuinte (Resolução de Consulta nº 57/2022).

2.3.10.2 Cálculo do Imposto

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais (Lei nº 15.730/2016, art. 24; Decreto nº 44.650/2017, art. 326).

Casos especiais:

a) aquisição de mercadoria não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 e Lei nº 14.721/2012 por estabelecimento credenciado na sistemática de tributação relativo ao estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas:

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do **percentual de 6%** sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2016, art. 333, § 1º, I).

Quando o valor recolhido antecipadamente for inferior ao total do valor do diferencial de alíquota do ICMS, há necessidade de que o próprio contribuinte recolha o complemento do imposto em DAE específico sob o código de receita 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

b) aquisição de software de prateleira não personalizado:

O imposto antecipado será calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2017, art. 325).

Nos casos em que o programa de computador se destinar ao ativo permanente, é necessário que o contribuinte, mesmo que seja optante do Simples Nacional, inclusive MEI, recolha o complemento do diferencial de alíquota em DAE 10 no código 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

c) aquisição de mercadoria nos casos em que o imposto antecipado tenha sido cobrado um valor inferior ao correspondente à diferença de alíquota nas operações de entrada destinada a uso ou consumo ou ativo permanente:

Esta situação pode ocorrer quando no cálculo do ICMS antecipado é considerado o benefício da redução de base de cálculo ou do crédito presumido, e o imposto antecipado é calculado como se referisse a uma operação subsequente. Como regra geral, este benefício não é utilizado no cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições para uso e consumo ou ativo permanente. Pode ocorrer ainda nas situações em que o imposto antecipado tenha sido cobrado um valor inferior ao correspondente à diferença de alíquota nas operações de entrada destinada a uso ou consumo ou ativo permanente. Quando for o caso, é necessário que o próprio contribuinte recolha a diferença entre o imposto efetivamente devido e o recolhido nos termos em DAE específico sob o código de receita 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 24; Decreto nº 44.650/2017, art. 326).

d) contribuinte do Simples Nacional adquirindo mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente:

Observar as regras do item 2.3.7 deste informativo.

e) até 31/08/2023, aquisição por contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal de indústria, com CNAE relacionado no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017:

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do **percentual de 1%** sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2016, art. 336, parágrafo único).

Quando o valor recolhido antecipadamente for inferior ao total do valor do diferencial de alíquota do ICMS, há necessidade de que o próprio contribuinte recolha o complemento do imposto em DAE específico sob o código de receita 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

f) aquisição de mercadoria por estabelecimento comercial atacadista credenciado na sistemática de tributação referente ao Prodeauto (Lei nº 13.484/2008) e reconhecida como empresa sistêmica pelo estabelecimento industrial de veículos beneficiário desta sistemática, mediante declaração entregue ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento dos benefícios fiscais:

Aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do ICMS aplicável às operações internas, deduzindo-se, quando for o caso, do resultado obtido o valor do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do percentual de 1% sobre a base de cálculo (Decreto nº 44.650/2017, art. 333, § 1º, II e § 2º).

Quando o valor recolhido antecipadamente for inferior ao total do valor do diferencial de alíquota do ICMS, há necessidade de que o próprio contribuinte recolha o complemento do imposto em DAE específico sob o código de receita 058-2, no mesmo prazo de recolhimento do imposto antecipado.

2.3.11 Aquisição de camarão

2.3.11.1 Base de Cálculo

Corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS e incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 302-B). Esta base de cálculo aplica-se inclusive ao contribuinte que tiver CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 ou estiver com a atividade suspensa, não se aplicando a MVA ali prevista.

Relativamente ao contribuinte do Simples Nacional, inclusive MEI, que estiver regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021) (ver item 2.3.7.1, quadro “importante”, item 2), a base de cálculo fica reduzida, até os termos finais abaixo mencionados, de forma que o imposto antecipado corresponda à aplicação dos percentuais previstos nos subitens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3, desde que a mercadoria esteja acompanhada do correspondente documento fiscal (Convênio ICMS 190/2017; Decreto nº 44.650/2017, art. 363-A).

- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento produtor ou industrial;
- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento comercial, observando-se que a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais;
- **até 31/12/2018:** demais casos (como por exemplo, operação de aquisição interestadual por empresa prestadora de serviço de transporte das mercadorias destinadas ao uso e consumo).

2.3.11.2 Cálculo do Imposto

Quando o contribuinte for inscrito no Cacepe no **regime normal de apuração**, aplicação sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à alíquota do imposto prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal de aquisição, limitado o cálculo do imposto à aplicação do percentual de **6%** sobre a base de cálculo, não se aplicando no caso de aquisição realizada por estabelecimento industrial o benefício do crédito presumido no cálculo do ICMS antecipado conforme dispõe o artigo 327-A do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 302-C, I, parágrafo único).

Regra geral. quando o contribuinte for **optante do Simples Nacional**, aplicação sobre a base de cálculo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela vigente para as operações interestaduais, limitado o cálculo do imposto à aplicação do percentual de 6% sobre a base de cálculo, não se aplicando no caso de aquisição realizada por estabelecimento industrial o benefício do crédito presumido no cálculo do ICMS antecipado conforme dispõe o artigo 327-A do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 302-C, II, parágrafo único).

Quando o adquirente for do Simples Nacional, deve ser observado ainda os benefícios da redução de base de cálculo com seus respectivos termos finais, previsto no subitem 2.3.7.2 deste informativo, de forma que o imposto antecipado corresponda à aplicação dos percentuais previstos nos subitens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3 sobre a correspondente base de cálculo.

3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE LEITE E DERIVADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, arts. 323, 324, I, e 348 a 350

A aquisição em outra Unidade da Federação dos produtos abaixo relacionados está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS:

- leite UHT (longa vida);
- queijo, prato ou muçarela;
- requeijão;
- creme de leite;
- leite condensado;
- bebida láctea UHT sabor chocolate;
- manteiga;
- coalhada; e

- bebida láctea, fermentada ou não.

IMPORTANTE:

1. Esta antecipação não se aplica:

- a leite fermentado e iogurte (Resolução de Consulta nº 110/2022); e
- a partir de 01/08/2024, no retorno, ao estabelecimento encomendante, de mercadoria industrializada em outra UF, na hipótese em que a saída subsequente seja beneficiada com o crédito presumido previsto no art. 36 (até 31/12/2024) ou do art. 36-A (a partir de 01/01/2025), ambos do Anexo 6 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 348, § 2º).

2. A antecipação de que trata este item deve ser aplicada ainda que a aquisição se enquadre em hipótese de inaplicabilidade prevista no item 2.2 deste informativo, uma vez que o mencionado item 2.2 trata de inaplicabilidades relativas à regra geral de antecipação tributária do imposto (art. 329 do Decreto nº 44.650/2017), não se aplicando à antecipação específica para as aquisições de leite e derivados, prevista no art. 348 do Decreto nº 44.650/2017 (Resolução de Consulta nº 6/2023).

3.1 Base de Cálculo

Regra geral, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna e acrescentando-se o percentual de agregação (MVA – Margem de Valor Agregado) de **35%**. (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 349).

Caso a mercadoria adquirida possua preço corrente relacionado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal) para a entrada de produtos adquiridos em outra UF, exceto se o adquirente for do Simples Nacional, entre o valor da pauta fiscal e o da base de cálculo apurada, deve-se escolher aquele que for maior (Decreto nº 44.650/2017, art. 323).

Se a operação interna subsequente da mercadoria estiver contemplada com o benefício de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, inclusive quando o adquirente deste Estado for contribuinte optante do Simples Nacional, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício. Neste caso, deve-se observar ainda as regras de utilização ou de vedação do crédito no cálculo do imposto antecipado, caso o referido benefício seja do sistema normal ou do sistema opcional de apuração. Para mais informações, verificar o item 2.3 deste informativo.

Casos especiais:

a) No caso do adquirente de leite e derivados ser optante do Simples Nacional, inclusive MEI, não deverá ser aplicada nenhuma MVA sobre a base de cálculo do imposto antecipado. Neste caso, a base de cálculo corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS, incluindo-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna (ver item 2.3.7.2.4 e 2.3.7.2.5). (Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, 29, II, “d”, 1; Decreto nº 44.650/2017, art. 324, I, art. 363)

b) Relativamente ao contribuinte do Simples Nacional, inclusive MEI, que estiver regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos de Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/2020) ou nos termos do artigo 393-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/01/2021) (ver item 2.3.7.1, quadro “importante”, itens 2 e 3), a base de cálculo fica reduzida, até os termos finais abaixo mencionados, de forma que o imposto antecipado corresponda à aplicação dos percentuais previstos nos subitens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3, desde que a mercadoria esteja acompanhada do correspondente documento fiscal. (Convênio ICMS 190/2017; Decreto nº 44.650/2017, art. 363-A)

- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento produtor ou industrial;
- **até 31/12/2032:** aquisição por estabelecimento comercial, observando-se que a concessão e a prorrogação deverão obedecer à redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais;
- **até 31/12/2018:** demais casos (como por exemplo, operação de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo por empresa prestadora de serviço de transporte optante do Simples Nacional).

3.2 Cálculo do Imposto

Regra geral, o imposto antecipado deve ser calculado mediante a aplicação do percentual correspondente à alíquota do imposto prevista para a operação interna sobre a respectiva base de cálculo, deduzindo-se do resultado obtido: (Decreto nº 44.650/2017, art. 350).

- o valor do crédito fiscal, quando for o caso, destacado no correspondente documento fiscal de aquisição; ou

- o valor do crédito fiscal relativo ao imposto porventura informado no campo “informações complementares”, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, no caso do remetente da mercadoria ser optante do Simples Nacional. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$ correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006” (Resolução CGSN nº 94/2011 e 140/2018, art. 58).

Caso especial:

No caso do adquirente de leite e derivados ser optante do Simples Nacional, inclusive MEI, ainda que o remetente da mercadoria de outra UF seja optante do Simples Nacional, regra geral, no cálculo do imposto antecipado deverá ser aplicado o percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para a operação interna e aquela prevista para a operação interestadual sobre a base de cálculo (sem MVA) (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “g”, 2; Decreto nº 44.650/2017, art. 363).

Deve ser observado ainda os benefícios da redução de base de cálculo com seus respectivos termos finais, previstos no subitem 2.3.7.2 deste informativo, de forma que o imposto antecipado corresponda à aplicação dos percentuais previstos nos subitens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3 sobre a correspondente base de cálculo.

4. RECOLHIMENTO

Decreto nº 44.650/2017, art. 351 a 353; Anexo 24

4.1 Prazos de recolhimento

O recolhimento do ICMS antecipado ocorrerá nos seguintes prazos:

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	períodos fiscais a partir de 08/2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	Demais Municípios	período fiscal 08/2019	até o último dia do mês subsequente	
		períodos fiscais a partir de 09/2019	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCRENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPENSA	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria não passar por unidade fiscal deste Estado e a nota fiscal proveniente de outra UF não for eletrônica, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas notas fiscais na ARE Virtual na página da Sefaz na internet, no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, irregular ou com indício de irregularidade ou com a atividade suspensa) ou 15 dias (contribuinte credenciado), a contar da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 353).

2. Quando a aquisição da mercadoria for efetuada por contribuinte dispensado de escrita fiscal (contribuinte não inscrito no Cacepe) e destinada ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, o imposto antecipado deverá ser recolhido por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado no código de receita 057-4 ou 070-1 (Decreto nº 44.650/2017, art. 347 e 351, I).

3. Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos previstos no Anexo 24 (item 4.1.2 deste informativo), não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º);

4. O recolhimento do ICMS antecipado nos termos deste informativo não exime o contribuinte de recolher no mesmo prazo de recolhimento acima mencionado: (Decreto nº 44.650/2017, art. 328).

- no código de receita 058-2, a diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos do Decreto nº 44.650/2017 relativamente à aquisição de mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente, quando o valor recolhido for inferior;
- no código de receita 058-2, a diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos do Decreto nº 44.650/2017 relativamente à utilização de serviço de transporte cuja prestação tenha se iniciado em outra Unidade da Federação correspondente à aquisição de mercadoria para uso ou consumo ou ativo permanente;
- o valor relativo ao ICMS apurado na respectiva escrita fiscal;
- o valor relativo ao recolhimento mensal do imposto correspondente ao Simples Nacional.

4.2 Credenciamento para recolhimento do imposto em momento posterior à passagem da mercadoria em unidade fiscal

4.2.1 Regras até 05/10/2023

Decreto nº 44.650/2017, art. 269-C, 272, I e II, § 1º e 276 e 276-A

Não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal.

Considera-se credenciado a partir do dia do respectivo registro do credenciamento pela Sefaz, sendo dispensada a publicação de edital, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- esteja em situação regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal, comprovando a regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento. Até 31/12/2017, quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância.
 - ✓ ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018); e
 - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
- não tenha sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

4.2.2 Regras a partir de 06/10/2023

Decreto nº 44.650/2017, arts. 275-A e 276

Não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal.

O contribuinte é credenciado a partir do dia do respectivo registro do credenciamento pela Sefaz quando estiver adimplente relativamente ao imposto antecipado devido nas aquisições anteriores, sendo dispensada a publicação de edital.

4.3 Descredenciamento

4.3.1 Regras até 05/10/2023

Decreto nº 44.650/2017, art. 272, I e II, § 1º, 274 e 277

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data do registro do descredenciamento, nas seguintes situações:

- inobservância de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão; ou
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte não deve ser descredenciado quando, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento.

Para efeito do descredenciamento, podem ser dispensados:

- a publicação do edital de descredenciamento; e
- a partir de 23/01/2021, o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 4.2.1 deste informativo na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

4.3.2 Regras a partir de 06/10/2023

Decreto nº 44.650/2017, art. 276-B

O contribuinte que estiver inadimplente relativo ao ICMS antecipado devido nas aquisições anteriores poderá ser descredenciado pela DPC, a partir da data da publicação do edital de descredenciamento.

4.4 Recredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 272, I e II, 275-A, 276 e 276-A

Também não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal.

A partir de 06/10/2023, as regras para recredenciamento são as mesmas para o credenciamento, conforme item 4.2.2 deste informativo.

Até 05/10/2023, as regras para recredenciamento eram as seguintes:

- o contribuinte será recredenciado a partir do dia do respectivo registro do recredenciamento pela Sefaz, o contribuinte que preencher as condições exigidas para o credenciamento previstas no item 4.2.1 deste informativo;
- enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento; e
- para efeito do recredenciamento, podem ser dispensados:
 - ✓ a publicação do edital de recredenciamento; e
 - ✓ a partir de 23/01/2021, o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 4.2.1 deste informativo, na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

4.5 Liberação da mercadoria retida pertencente a contribuinte descredenciado

Decreto nº 44.650/2017, art. 360-A

A liberação de mercadoria retida, pertencente a contribuinte descredenciado nos termos do item 4.3 deste informativo, somente ocorre após:

- o recredenciamento do referido contribuinte; ou
- até 05/10/2023, o recolhimento do imposto antecipado relativo à mercadoria retida e, se houver, aquele relativo ao Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas ao ICMS Antecipado - Extrato de Notas Fiscais em aberto, na hipótese em que o descredenciamento decorra de irregularidade relativas:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI do SPED, não se considerando regular aquele transmitido sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica (Portaria SF nº 126/2018);
 - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
 - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal;
 - ✓ emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão; ou
 - ✓ inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão; ou
- a partir de 06/10/2023, o recolhimento do imposto antecipado relativo à mercadoria retida.

5. CRÉDITO FISCAL

Lei nº 15.730/2016, arts. 20-A, § 4º, 20-C, § 2º, III, "a" e 21; Decreto nº 44.650/2017, art. 328, parágrafo único, 386, § 2º; Decreto nº 48.503/2019, art. 1º, III

A escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, a uso ou consumo ou ativo permanente deve ser efetuada observando o informativo fiscal "Escrituração Fiscal

Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na internet, em Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

5.1 Mercadoria destinada à comercialização ou industrialização

O ICMS antecipado deve ser utilizado como crédito fiscal, observando-se as demais regras do direito ao uso do crédito fiscal previstas no § 4º do art. 20-A da Lei nº 15.730/2016:

- desde que efetivamente recolhido; ou
- ainda que não efetivamente recolhido, sob a condição de que o recolhimento venha a ser efetuado no prazo legal, no caso da antecipação tributária relativa ao leite e derivados (ver relação dos produtos no item 3 deste informativo).

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º e art. 30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 17, § 1º, I, art. 327, 327-A, 328, I, parágrafo único, I, “b”, Anexo 26, art. 2º

Salvo disposição em contrário, a vedação aos créditos fiscais relacionados à operação beneficiada referente aos benefícios do sistema opcional de apuração não se aplica ao imposto antecipado, tendo em vista que este imposto é parte do imposto devido na saída subsequente, tendo a mesma natureza do ICMS normal (Resolução de Consulta nº 58/2024).

Exemplos:

1. Contribuinte credenciado na sistemática “Mais Atacadistas – Pernambuco”, prevista no Anexo 26 do Decreto nº 44.650/2017, quando adquirir leite e derivados relacionados no item 3 deste informativo. O cálculo do imposto antecipado relativamente à aquisição em outra UF de leite e derivados por contribuinte credenciado na sistemática acima mencionada deve contemplar os benefícios de redução de base de cálculo e crédito presumido previstos, respectivamente, no artigo 12 do Anexo 5 e artigo 26 do Anexo 6 do Decreto nº 44.650/2017, ambos do sistema opcional de apuração, dando direito ao crédito do imposto antecipado.

2. Contribuinte que adquire camarão em outra UF, e cuja saída interna subsequente está sujeita ao crédito presumido do sistema opcional de apuração do imposto previsto na Lei nº 12.723/2004.

Não deve haver lançamento do imposto antecipado como crédito fiscal quando se tratar de contribuinte que:

- recolha o ICMS na forma do Simples Nacional; ou
- esteja credenciado pela DPC para utilização da sistemática de tributação simplificada de apuração do ICMS para panificadoras prevista nos artigos 385 a 393 do Decreto nº 44.650/2017, nos casos em que as operações subsequentes sejam destinadas a consumidor final.

5.2 Mercadoria destinada a uso ou consumo do adquirente

Quando a mercadoria destinar-se a uso ou consumo do adquirente, é vedada a utilização de qualquer crédito fiscal até 31/12/2032.

5.3 Mercadoria destinada ao ativo permanente

Quando a mercadoria destinar-se ao ativo permanente, o crédito a ser lançado mensalmente será o equivalente a 1/48 do ICMS efetivamente pago. Ainda se deve observar o percentual de saídas tributadas no mês, que servirá como redutor desse crédito. A apropriação do citado crédito encontra-se disciplinada no artigo 21 da Lei nº 15.730/2016.

Para mais detalhes sobre a apropriação do crédito, deve-se verificar o informativo fiscal “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6. OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 15.730/2016, art. 8º; VI; Decreto nº 44.650/2017, arts. 500, 501, 537 e 540; Ajuste Sinief 2/1993

6.1 Remessa de Brinde

Brinde é a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

O brinde está sujeito à tributação normal, devendo-se observar as formalidades do sistema relativo a brinde previstas nos artigos 537 a 540 do Decreto nº 44.650/2017.

Assim, a aquisição de brinde em outra Unidade da Federação estará sujeita à antecipação do ICMS na forma prevista deste informativo, tendo em vista que a saída interna subsequente de brinde é tributada normalmente.

6.2 Remessa em consignação

A remessa em consignação é uma operação em que um estabelecimento envia mercadorias a outro contribuinte a fim de que este as negocie, devendo o estabelecimento que recebeu as mercadorias prestar contas das mercadorias vendidas.

Quando a mercadoria vier de outra Unidade da Federação, na nota fiscal de “Remessa de mercadorias em consignação” (CFOP 6.917) haverá o destaque do ICMS, pois esta operação é tributada normalmente. É nesta operação que deverá ser cobrado o ICMS antecipado relativo à saída subsequente da mercadoria, tendo em vista que o consignatário (destinatário da mercadoria) já poderá revender a mercadoria recebida em consignação.

IMPORTANTE:

Quando do faturamento em decorrência das “vendas de mercadorias recebidas em consignação” (CFOP's 6.111, 6.112, 6.113 ou 6.114), não haverá destaque do ICMS e também não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado foi efetuada quando da operação de remessa de mercadorias em consignação (CFOP 6.917).

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Remessa em consignação”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.3 Retorno de conserto com adição de peças

O conserto, reparo, restauração e conservação de mercadorias ou bens encontram-se na Lista de Serviços (Lei Complementar nº 116/2003), sujeitos ao ISS, exceto o fornecimento de mercadorias, que está sujeito ao ICMS.

Assim, na operação interestadual de retorno de mercadoria recebida para conserto, quando houver adição de peças, o estabelecimento que efetuou o serviço poderá emitir uma única nota fiscal com dois CFOP's ou notas fiscais distintas: uma relativa à venda da peça utilizada no conserto (CFOP 6.102), cuja operação é tributada normalmente, e outra para o valor do retorno do conserto (CFOP 6.916), igual ao da nota fiscal de remessa para conserto, sem destaque do ICMS, por se tratar de operação sujeita a suspensão de ICMS (desde que obedecido o prazo de suspensão do ICMS previsto na legislação tributária estadual).

No recebimento de mercadorias de outra Unidade da Federação, o ICMS antecipado na forma prevista deste informativo deverá ser cobrado em relação ao CFOP 6.102 (Venda de mercadoria adquirida de terceiros), ou seja, em relação às peças que foram adicionadas no conserto.

IMPORTANTE:

A remessa de mercadoria de outra UF enviada para conserto neste Estado (CFOP 6.915) está sujeita a suspensão de ICMS e não haverá destaque do imposto nesta operação, observando-se o prazo de suspensão previsto na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria. Desta forma, nesta operação não deverá ser cobrado o ICMS antecipado na forma prevista deste informativo.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Remessa para conserto”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.4 Retorno de industrialização

A remessa para industrialização é uma operação na qual a mercadoria é remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, para fim de industrialização ou prestação de serviço.

O retorno de mercadoria industrializada que tenha sido enviada para industrialização em outro Estado está sujeito à antecipação do ICMS nos termos deste informativo, somente em relação ao valor agregado durante o processo de industrialização, cuja nota fiscal conste a natureza de operação “industrialização efetuada para outra empresa” (CFOP 6.124), pois nesta operação há o destaque do ICMS. No caso do “retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda” (CFOP 6.902), não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado tendo em vista que em relação a este CFOP não há destaque do ICMS por se tratar de operação com suspensão do ICMS.

IMPORTANTE:

No envio de mercadoria de outra Unidade da Federação para contribuinte deste Estado com nota fiscal com natureza de operação “Remessa para industrialização” (CFOP 6.901), sem destaque do ICMS, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado na forma prevista neste informativo, em virtude desta operação estar sujeita à suspensão do ICMS, observando-se o prazo de suspensão previsto na Unidade da Federação de origem da mercadoria.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal de “Remessa para industrialização”, disponível na página da Sefaz na Internet em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.5 Venda de bem alienado fiduciariamente

A alienação fiduciária ocorre quando um comprador adquire um bem a crédito. O credor (instituição financeira) toma o bem em garantia, de forma que o comprador fica impedido de negociar o bem com terceiros, enquanto não for pago o financiamento. Trata-se de uma operação sujeita à legislação financeira, e, portanto, não sujeita à incidência do ICMS (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VI).

Entretanto, a venda do bem pelo fornecedor da mercadoria com a cláusula de alienação fiduciária é fato gerador do ICMS.

Assim, a aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria/bem com natureza de operação “venda de bem alienado fiduciariamente” ou expressão similar estará sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS na forma prevista neste informativo.

6.6 Remessa por substituição em garantia/remessa para troca destinada ou não à assistência técnica

Esta operação se refere à remessa de uma mercadoria em troca de outra mercadoria que tenha sido devolvida pelo contribuinte adquirente no prazo de garantia contratual, havendo ou não a presença de um estabelecimento concessionário ou oficina autorizada ou credenciada como destinatário da mercadoria. O próprio adquirente da mercadoria devolve a mercadoria ao fornecedor originário, dentro do prazo da garantia, em virtude da mesma se encontrar com defeito, avaria ou qualquer outro motivo previsto na garantia contratual que permita a devolução da mercadoria adquirida para substituição por outra mercadoria.

Quando o adquirente originário devolve a mercadora, esta operação anula a operação anterior; desta forma, quando o fornecedor de outra Unidade da Federação emitir outra nota fiscal com uma nova mercadoria em substituição à mercadoria recebida em devolução, está ocorrendo um novo fato gerador do ICMS, e esta operação é tributada normalmente.

Assim, no recebimento de mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com natureza de operação “Remessa por substituição em garantia” ou Remessa para troca” ou “Troca em garantia”, ou expressão equivalente, esta operação estará sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS na forma prevista neste informativo, independente do destinatário ser ou não assistência técnica autorizada ou credenciada, ou estabelecimento concessionário.

No caso do destinatário da mercadoria objeto da troca/remessa em garantia ser assistência técnica autorizada ou credenciada, ou estabelecimento concessionário, o cálculo do ICMS antecipado nos termos deste informativo não se aplica qualquer MVA.

6.7 Venda à ordem

A operação de venda à ordem é uma operação triangular, envolvendo três pessoas: fornecedor (vendedor remetente), adquirente originário e destinatário final. O fornecedor vende a mercadoria para o adquirente originário e, a pedido deste, a entrega a uma terceira pessoa, o destinatário final. Existem, portanto, três operações distintas: a venda do fornecedor para o adquirente originário; a venda do adquirente originário para o destinatário final e a remessa do fornecedor para o destinatário final.

A mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação com nota fiscal com natureza de operação “Remessa simbólica - Venda à ordem” (CFOP 6.118 ou 6.119) em nome do adquirente originário localizado neste Estado é

com destaque do ICMS. Desta forma, esta operação está sujeita à antecipação do ICMS na forma prevista neste informativo, já que é tributada normalmente, assim como a saída subsequente da mercadoria.

IMPORTANTE:

O recebimento de mercadoria de outra Unidade da Federação com nota fiscal sem destaque do ICMS, com natureza de operação de “Remessa por conta e ordem de terceiros” (CFOP 6.923) não está sujeito à antecipação do ICMS, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado é feita na operação de “Remessa simbólica - venda à ordem” (CFOP 6.118 e 6.119).

Mais informações sobre esta operação, verificar os artigos 500 e 501 do Decreto nº 44.650/2017 e o informativo fiscal “Vendas à ordem e vendas para entrega futura”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.8 Licença para uso de software não personalizado

Software ou programa de computador não personalizado é o software de prateleira. O conceito de programa de computador não personalizado está previsto no art. 1º e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.234/2002.

O programa de computador não personalizado compreende o suporte informático (mídia magnética onde o software é gravado) mais a licença de uso (permissão para uso do software pela empresa que desenvolve o programa).

Geralmente, quando da venda do software de prateleira, na nota fiscal consta a natureza da operação “licença de uso”. No recebimento de mercadoria de outra Unidade da Federação com esta natureza de operação é devida a cobrança do ICMS antecipado nos termos deste informativo.

6.9 Saída de mercadoria originada de encomenda para entrega futura

A venda para entrega futura é uma operação que se caracteriza pela permanência da mercadoria em poder do vendedor para posterior entrega ao adquirente no prazo convencionado, sendo o pagamento efetuado antecipadamente.

Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída da mercadoria para estabelecimento localizado neste estado, o estabelecimento vendedor localizado em outro Estado deverá emitir uma nota fiscal com natureza da operação “Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura” (CFOP 6.116) ou “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura” (CFOP 6.117), com destaque do ICMS. Esta operação está sujeita à antecipação do ICMS na forma prevista neste informativo, tendo em vista que a saída subsequente da mercadoria será tributada normalmente.

IMPORTANTE:

No momento de venda de mercadoria para entrega futura, o estabelecimento vendedor localizado em outro Estado emitirá uma nota fiscal com natureza da operação “Simples Faturamento” (CFOP 6.922), sem o destaque do ICMS. Esta operação não estará sujeita à antecipação do ICMS na forma prevista neste informativo, tendo em vista que a cobrança do ICMS antecipado será feita quando da efetiva saída da mercadoria.

Mais informações sobre esta operação, verificar o informativo fiscal “Vendas à ordem e vendas para entrega futura”, disponível na página da Sefaz na Internet em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6.10 Remessa em bonificação

Bonificação é uma doação dos produtos da empresa efetuada para um cliente revendedor. A empresa retira mercadoria de seu estoque e envia para seu cliente, em bonificação. É uma modalidade de desconto que consiste na entrega de maior quantidade de produtos do que os vendidos, fornecendo um desconto em mercadorias através da emissão da Nota Fiscal de “Remessa em bonificação”. Esta operação é tributada normalmente, e o recebimento de mercadorias em bonificação de outra Unidade da Federação estará sujeito à antecipação na forma prevista neste informativo.

7. OUTRAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VII; Decreto nº 44.650/2017, arts. 322, 541, § 1º, Anexo 7, art. 10; Portaria SF nº 393/1984, art. 153

As operações abaixo mencionadas não estão sujeitas à antecipação do ICMS nos termos dos artigos 321 a 347 do Decreto nº 44.650/2017. Se houver qualquer cobrança de ICMS antecipado nas referidas operações, o contribuinte deverá entrar com a contestação do ICMS antecipado (ver informativo fiscal “Contestação da antecipação tributária”).

7.1 Remessa de amostra grátis

Amostras grátis são bens de diminuto ou de nenhum valor comercial, distribuídos gratuitamente, em quantidade necessária a dar conhecimento da natureza, espécie e utilização, nos termos do Convênio ICMS 29/1990 (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 10). Como a saída interna subsequente de amostra grátis é isenta de ICMS, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado, conforme artigo 322 do Decreto nº 44.650/2017.

7.2 Devolução

A devolução é uma operação que tem como objetivo anular os efeitos, inclusive tributários, da operação anterior. Nela, o destinatário, após o recebimento, retorna a mercadoria ao remetente original. Não se trata de aquisição de mercadoria, e portanto esta operação não se enquadra em nenhuma hipótese de antecipação prevista neste informativo fiscal.

Assim, quando um contribuinte deste Estado receber mercadoria em devolução de contribuinte de outra UF, não deverá ser cobrado nenhum ICMS antecipado.

Mais informações sobre a esta operação verificar o informativo fiscal “Devolução de mercadorias”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

7.3. Remessa e retorno de locação

A locação é uma modalidade de contrato a título oneroso de coisas infungíveis (insubstituíveis). A saída de bem em decorrência de locação não se encontra no campo de incidência do ICMS. Desta forma não deverá ser cobrada nenhuma antecipação do ICMS na forma prevista neste informativo quando vier mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com a natureza de operação “remessa ou retorno de locação”.

7.4 Remessa e retorno de comodato

O comodato é uma modalidade de contrato a título gratuito, ou seja, é um empréstimo de coisas infungíveis (insubstituíveis). A saída de bem em decorrência de comodato não se encontra no campo de incidência do ICMS. Não deverá ser cobrada nenhuma antecipação na forma prevista neste informativo quando vier mercadoria/bem de outra Unidade da Federação com a natureza de operação “Remessa ou retorno de comodato”.

7.5 Remessa para exposição e retorno de exposição

A remessa para exposição em feiras e eventos similares é uma operação que consiste em dar conhecimento ao público de suas mercadorias com o objetivo de conquistar futuros compradores, podendo ou não as mercadorias serem comercializadas no evento.

A remessa para exposição é uma hipótese de suspensão do ICMS, desde que observados os requisitos e os prazos de retorno (previstos na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria, inclusive, nas operações interestaduais) e desde que não tenham vindo para este Estado com o intuito de serem comercializadas no evento. Nesta situação, a mercadoria enviada a este Estado com nota fiscal sem destaque do imposto (ICMS suspenso), cuja natureza da operação seja “Remessa para exposição ou feira” (CFOP 6.914), não estará sujeita à antecipação na forma prevista neste informativo, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhum caso de aplicabilidade da antecipação prevista no Decreto nº 44.650/2017.

O retorno de mercadoria que tenha sido enviada deste Estado para exposição ou feira em outro Estado não estará sujeito à antecipação do ICMS, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhuma hipótese de aplicabilidade na forma prevista neste informativo. Além disso, a saída de mercadoria em retorno a este Estado e que tenha sido enviada para exposição em outro Estado está sujeita à suspensão do ICMS. Desta forma, não deverá ser cobrada nenhuma antecipação na nota fiscal de “retorno de exposição ou feira”, desde que o retorno da mercadoria se dê no prazo de suspensão do ICMS.

Para mais informações sobre esta operação, verificar informativo fiscal “Remessa para exposição, feiras e eventos similares”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

7.6 Remessa para demonstração/mostruário e retorno de demonstração/mostruário

A remessa para demonstração é a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias em quantidade necessária para se conhecer o produto desde que o retorno ocorra em até 120 dias, contados a partir da correspondente saída (Decreto nº 44.650/2017, art. 541, § 1º, I).

Operação com mostruário é a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante da empresa, desde que o retorno ocorra em até 180 dias, contados a partir da correspondente saída (Decreto nº 44.650/2017, art. 541, § 1º, II).

A remessa para demonstração e a operação com mostruário são hipóteses de suspensão do ICMS, desde que observados os requisitos e os prazos de retorno (previstos na legislação da Unidade da Federação de origem da mercadoria, inclusive, nas operações interestaduais). Deste modo, a mercadoria enviada a este Estado com nota fiscal sem destaque do imposto (ICMS suspenso), cuja natureza da operação seja “Remessa para demonstração” (CFOP 6.912) ou “Remessa para mostruário”, (CFOP 6.949) não estará sujeita à antecipação na forma prevista neste informativo, por não se tratar de aquisição e não se enquadrar em nenhum caso de aplicabilidade da mencionada portaria.

Da mesma forma, não deverá ser cobrada nenhuma antecipação quando do retorno, dentro do prazo de suspensão do ICMS acima mencionado de mercadorias que tenham sido enviadas para demonstração (retorno com nota fiscal de saída - CFOP 6.913) ou mostruário (retorno com nota fiscal de entrada - CFOP 2.949) em outro Estado.

Mais informações sobre estas operações, verificar o informativo fiscal “Remessa para demonstração e remessa para mostruário”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

7.7 Arrendamento mercantil ou leasing

O arrendamento mercantil é uma operação entre pessoas jurídicas através de contrato pelo qual o arrendador (instituição financeira ou empresa de arrendamento mercantil) cede o uso de um bem ao arrendatário (destinatário), mediante o pagamento de prestações periódicas, sendo dada ao arrendatário a opção de compra do bem ao término do contrato.

Na operação de arrendamento mercantil não há incidência de ICMS, desde que haja celebração de contrato por escrito, com reconhecimento de firma das partes contratantes (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VII).

Assim, o recebimento de mercadoria/bem com natureza de operação na nota fiscal “Arrendamento mercantil/leasing” não estará sujeito ao ICMS antecipado na forma prevista neste informativo.

Pode ser ainda que o fornecedor da mercadoria emita uma nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros referente à operação de arrendamento mercantil realizada pela instituição financeira ou pela empresa de arrendamento mercantil. Neste caso, também não haverá cobrança de ICMS antecipado no recebimento de mercadoria através da nota fiscal de “Remessa por conta e ordem”.

IMPORTANTE:

A venda do bem objeto do arrendamento mercantil ao arrendatário **está** sujeita à incidência do ICMS.

Mais detalhes sobre a esta operação, verificar o informativo fiscal de “Arrendamento mercantil ou leasing”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

7.8 Remessa para Armazenagem

A remessa para armazenagem é uma operação em que o estabelecimento depositante envia mercadoria para um depositário (Armazém Geral) no intuito de guardar, ficando este responsável pelo imposto devido pelo depositante quando da venda da mercadoria para o destinatário.

O Armazém Geral não realiza a aquisição de mercadoria, mas efetua a guarda e o depósito de mercadoria de terceiro. Na operação de remessa para armazenagem não ocorre a transferência da mercadoria, pois a mesma permanece sob propriedade do depositante, não existindo operação de aquisição de mercadoria, na relação com o depositante e a empresa de armazenagem de mercadoria.

Assim, as operações de remessa para armazenagem não são consideradas pela legislação tributária estadual como aquisição de mercadoria, não cabendo, portanto, a cobrança do ICMS antecipado na forma prevista neste informativo.

Mais informações sobre esta operação podem ser obtidas no informativo fiscal de “Armazém Geral” disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

7.9 Remessa com fim específico de exportação

Não é devida a antecipação tributária do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação. Para que não haja a referida cobrança, é necessário que no documento fiscal de aquisição conste o CFOP específico para a natureza da operação com o fim específico de exportação, além da observância dos demais requisitos legais previstos para este tipo de operação (Resolução de Consulta nº 156/2022).

8. QUADROS-RESUMO DA ANTECIPAÇÃO

Siglas utilizadas no quadros-resumo abaixo:

VO = Valor da Operação na UF de origem

ICMS destacado na origem = Valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição

BCI = Base de Cálculo Inicial

$$\text{BCI} = \frac{\text{VO} - \text{ICMS destacado na origem}}{100 - \text{alíquota interna PE}} \times 100$$

MVA = Margem de Valor agregado

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF – REGIME NORMAL (DECRETO Nº 44.650/2017)			
CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Comércio atacadista ou varejista (Regra Geral) (art. 329, I e 331)	Destinada à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 333)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)
Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 (art. 329, I e 331)	não sujeita à sistemática e destinada à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 6%) (art. 333, § 1º, I)
	não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x 6% + complemento 058- 2, se houver (art. 326 e 333, § 1º, I)
Comércio atacadista - Empresa Sistemista credenciada no Prodeauto (Lei nº	destinada à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 1%) (art. 333, § 1º, II)

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF – REGIME NORMAL
(DECRETO Nº 44.650/2017)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
13.484/2008 (art. 329, I e 331)	destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x 1% + complemento 058- 2 (art. 326 e 333, § 1º, II)
Comércio atacadista do Decreto nº 38.455/2012 com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (art. 329, I e 331)	não sujeita à sistemática e destinada à comercialização	(BCI + MVA) ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332, § 1º)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 6%) (art. 333, § 1º, I)
	não sujeita à sistemática e destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x 6% + complemento 058-2, se houver (art. 326 e 333, § 1º, I)
Comércio atacadista - Empresa Sistemista credenciada no Prodeauto (Lei nº 13.484/2008 com ou sem CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (art. 329, I e 331)	destinada à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332, § 1º e § 2º, II)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 1%) (art. 333, § 1º, II)
	destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x 1% + complemento 058- 2 (art. 326 e 333, § 1º, II)
Com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (art. 329, I e 331)	destinada à comercialização	(BCI + MVA) ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332, § 1º)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 333)
	destinada a uso, consumo ou ativo permanente	(BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)
Com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 e credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF >	destinada à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332, § 2º)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 333)

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF – REGIME NORMAL
(DECRETO Nº 44.650/2017)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
60% das entradas (art. 329, I e 331)	destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)
Todos sujeitos à antecipação, com ou sem CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017	software não personalizado destinado à comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 324, II, 326 e 332)	BC x 1% (art. 325)
	software não personalizado destinado a ativo permanente		BC x 1% + complemento 058- 2 (art. 326)
Prestador de Serviço com CNAE no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017 (art. 329, I e 337)	destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323, 326 e 337)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)
	destinada à comercialização ou industrialização		BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 337)
Industrial não beneficiário do Prodepe ou do Proind com CNAE no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017 (art. 329, I e 334, I, "a")	destinada à industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 335)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 336)
	destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 335)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF – REGIME NORMAL
(DECRETO Nº 44.650/2017)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Até 31/08/2023, Industrial com CNAE 1112-7/00, 1033-3/01 ou 1033-3/02, inclusive beneficiário do Prodepe (art. 329, I e 334, II)	Mosto de uva ou vinho a granel destinados à industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 335)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 336)
Até 31/08/2023, Industrial, inclusive beneficiário do Prodepe ou Proind (art. 329, I e 334, III)	Leite em pó, soro de leite ou mistura láctea, e a partir de 01/05/2019, leite em estado natural, destinados à industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 335)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 336)
Até 31/08/2023, industrial não beneficiário do Prodepe ou do Proind com CNAE principal no Anexo 14 (art. 329, I e 334, I, "b")	Destinada à industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 335)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 1%) (art. 336, parágrafo único)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 335)	BC x 1% + complemento 058-2 (art. 326 e 336, parágrafo único)
Contribuinte irregular quanto à situação no Cacepe, envio do livro fiscal eletrônico, e-Doc, documentos de informações econômico-fiscais, emissão da NF-e, cumprimento obrigação tributária principal ou estabelecimento industrial com indício de irregularidade no Sistema de Gestão do Malha Fina (art. 329, II e V, 344)	Destinada à industrialização ou comercialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 345)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 346)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 345)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)
Com atividade suspensa, com ou sem CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017	Destinada à industrialização ou comercialização	BCI + MVA 30% ou BCI + MVA do Anexo 12 (o maior) ou Pauta (o maior) (art. 323 e 342)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 343)

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF – REGIME NORMAL
(DECRETO Nº 44.650/2017)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
(art. 329, III e 341)	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 326)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art. 326)
Com atividade suspensa e com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, credenciado pela DPC, com média de aquisição semestral por transferência oriunda de outra UF > 60% das entradas (art. 329, III e 341)	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323, 332, § 2º, 342)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 343)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 326)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art.326)
Com atividade suspensa e com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, comércio atacadista - Empresa Sistemista credenciada no Prodeauto (Lei nº 13.484/2008) (art. 329, III e 341)	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323, 332, § 1º e § 2º, II, 342)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 1%) (art. 343)
	Destinada a uso, consumo ou ativo permanente	BCI ou Pauta (o maior) (art. 323 e 332)	BC x 1% + complemento 058- 2 (art. 326 e 333, § 1º, II)
Adquirente de Leite e derivados (ver relação no item 3 deste informativo) (art. 348)	Leite e derivados destinados à comercialização ou industrialização (ver relação no item 3 deste informativo)	BCI + MVA 30% (até 31/12/2017) ou 35% (a partir de 01/01/2018) ou Pauta (o maior) (art. 323 e 349)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (art. 350)
Adquirente de camarão, inclusive com atividade susopensa ou CNAE no Anexo 12 (art. 302-A)	Camarão destinado à comercialização ou industrialização	BCI ou Pauta (o maior) (art. 302-B, 323 e 326)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 6%) (art. 302-C, I)

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF - SIMPLES NACIONAL (MEI, ME, EPP)

(Observar os termos finais previstos nos itens 2.3.7.1, 2.3.7.2, 3.1 e 3.2)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
Situado na Mesorregião do Agreste com CNAE principal no Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017 e regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (mesmo com atividade suspensa) (art. 329, II, 338 e 363)	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI (art. 339, parágrafo único, 363-A, I)	BC x % previsto no item 2.3.7.2.1 (art. 340, parágrafo único, 363-A, I)
	Destinada a uso e consumo ou ativo permanente		
Enquadrado como ME ou MEI e não situado na Mesorregião do Agreste com CNAE principal no Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017 e regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017(até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (mesmo com atividade suspensa ou com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017) (art. 329, II, 338 e 363)	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI (art. 339, parágrafo único, 363-A, II)	BC x % previsto no item 2.3.7.2.2 (art. 340, parágrafo único, 363-A, II)
	Destinada a uso e consumo ou ativo permanente		
Demais casos não sujeitos ao ICMS antecipado previsto nos itens 2.3.7.2.1 e 2.3.7.2.2 e regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017(até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (mesmo com atividade	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI (art. 339, parágrafo único, 363-A, III)	BC x % previsto no item 2.3.7.2.3 (art. 340, parágrafo único, 363-A, III)
	Destinada a uso e consumo ou ativo permanente		BC x % previsto no item

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF - SIMPLES NACIONAL (MEI, ME, EPP)

(Observar os termos finais previstos nos itens 2.3.7.1, 2.3.7.2, 3.1 e 3.2)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
suspensa ou com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 (art. 329, II, 338 e 363)		BCI (art. 339, parágrafo único, 363-A, III)	2.3.7.2.3 (art. 340, parágrafo único, 363-A, III)
Contribuintes irregulares quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017(até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (não sujeitos ao ICMS antecipado previsto nos itens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3) (mesmo com atividade suspensa com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017) (329, II, 338 e 363)	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI (art. 339)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art.340)
	Destinada a uso e consumo ou ativo permanente		BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art.326 e 340)
Contribuintes regulares quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017(até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (não sujeitos ao ICMS antecipado previsto nos itens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3) (mesmo com atividade suspensa com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017) (329, II, 338 e 363)	Destinada à comercialização ou industrialização	BCI (art. 339)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art.340)
	Destinada a uso e consumo ou ativo permanente		BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art.326 e 340)
Adquirente de software (mesmo com atividade suspensa ou com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº	Destinada à comercialização	BCI (art. 339)	BC x 1% (art. 325, § único)

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UF - SIMPLES NACIONAL (MEI, ME, EPP)

(Observar os termos finais previstos nos itens 2.3.7.1, 2.3.7.2, 3.1 e 3.2)

CONTRIBUINTE	MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO (BC)	ICMS ANTECIPADO
44.650/2017) (art. 329, II, 325 e 338)	Destinada ao ativo permanente	BCI (art. 339)	BC x 1% + complemento 058-2 (art. 325, § único e 326)
Adquirente de Leite e derivados (ver relação no item 3 deste informativo), irregular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017 (até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (não sujeitos ao ICMS antecipado previsto nos itens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 e 2.3.7.2.3) (art. 348 e 363)	Leite e derivados destinados à comercialização (ver relação no item 3 deste informativo)	BCI (art. 324, I e 339)	BC x (alíq. interna – alíq. interestadual) (art.340 e 363)
Adquirente de Leite e derivados (ver relação no item 3 deste informativo), regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da Portaria SF nº 198/2017(até 31/12/20) ou nos termos do art. 393-A do Dec. 44.650/17 (a partir de 01/01/21) (art. 348 e 363-A)	Leite e derivados destinados à comercialização (ver relação no item 3 deste informativo)	BCI (art. 324, I e 339)	BC x % previsto nos itens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 ou 2.3.7.2.3 (art. 363-A)
Adquirente de camarão (art. 302-A)	Camarão destinado à comercialização ou industrialização	BCI (art. 302-B, 324, I e 339)	BC x alíq. interna – ICMS destacado na origem (limitado a 6%) (art. 302-C, II) Ou BC x % previsto nos itens 2.3.7.2.1, 2.3.7.2.2 ou 2.3.7.2.3 (art. 363-A)

ANEXO 11 DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, III, "b", 2

Contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas nas demais subclasses
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados, de outros animais
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4722-9/01	Comércio varejista de carnes
4722-9/02	Peixaria
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4789-0/04	A partir de 01/01/2020, Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

ANEXO 12 DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, III, "b", 2, art. 332, § 1º, art. 334, I, "a", art. 335, parágrafo único, e art. 342

CNAEs relativos aos contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, com percentual de agregação:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO (MVA)
1091-1/02	Até 31/08/2023, fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção (para contribuinte que não utilize a sistemática simplificada prevista nos arts. 385 a 393 do Decreto nº 44.650/2017)	30%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	30%
4530-7/04	Até 31/08/2023, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	30%
4530-7/05	Até 31/08/2023, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	30%
4541-2/01	Até 31/08/2023, comércio por atacado de motocicletas e motonetas	30%
4541-2/02	Até 31/08/2023, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30%
4541-2/03	Até 31/08/2023, comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	30%
4541-2/04	Até 31/08/2023, comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	30%
4541-2/06	De 01/01/2020 até 31/08/2023, comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	30%
4541-2/07	De 01/01/2020 até 31/08/2023, comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	30%
4542-1/02	Até 31/08/2023, comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	30%
4621-4/00	Até 31/08/2023, comércio atacadista de café em grão	30%
4623-1/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	30%
4623-1/09	Até 31/08/2023, comércio atacadista de alimentos para animais	30%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	30%
4635-4/03	Até 31/08/2023, comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%
4637-1/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de açúcar	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO (MVA)
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30%
4637-1/06	Até 31/08/2023, comércio atacadista de sorvetes	30%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	30%
4641-9/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de artigo de cama, mesa e banho	40%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigo de armarinho	30%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	30%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	40%
4643-5/01	Até 31/08/2023, comércio atacadista de calçados	30%
4643-5/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagens	40%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30%
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	40%
4646-0/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	40%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	40%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	30%
4649-4/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	40%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4649-4/05	Até 31/08/2023, comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	30%
4649-4/08	A partir de 01/05/2018, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30%
4649-4/09	Até 31/08/2023, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%
4649-4/10	Até 31/08/2023, comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	30%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	40%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	30%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	30%
4652-4/00	Até 31/08/2023, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	40%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	30%
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	30%
4665-6/00	Até 31/08/2023, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	30%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	40%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	30%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	30%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	30%
4673-7/00	Até 31/08/2023, comércio atacadista de material elétrico	30%
4679-6/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de mármore e granitos	30%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	30%
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4679-6/99	A partir de 01/01/2020, comércio atacadista de material de construção em geral	30%
4684-2/01	Até 31/08/2023, comércio atacadista de resinas e elastômeros	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	30%
4686-9/01	Até 31/08/2023, comércio atacadista de papel e papelão em bruto	30%
4689-3/02	Até 31/08/2023, comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	40%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	30%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	30%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	30%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	30%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	30%
4713-0/02	Lojas de variedades – exceto lojas de departamentos ou magazines	50%
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	60%
4713-0/05	Até 31/08/2023, lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	30%
4721-1/02	Até 31/08/2023, padaria e confeitaria com predominância de revenda (para contribuinte que não utilize a sistemática de tributação simplificada prevista nos arts. 385 a 393 do Decreto nº 44. 650/2017)	30%
4721-1/03	Até 31/08/2023, comércio varejista de laticínios e frios	30%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%
4729-6/02	Até 31/08/2023, Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	30%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	30%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	50%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4743-1/00	Até 31/08/2023, comércio varejista de vidros	30%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	50%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	30%
4744-0/03	Até 31/08/2023, comércio varejista de materiais hidráulicos	30%
4744-0/04	Até 31/08/2023, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	50%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	30%
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	50%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	50%
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	30%
4752-1/00	Até 31/08/2023, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	30%
4753-9/00	Comércio varejista de especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	60%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	60%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30%
4754-7/03	Até 31/08/2023, comércio varejista de artigos de iluminação	50%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50%
4755-5/02	Comércio varejista de artigo de armário	50%
4755-5/03	Comércio varejista de artigo de cama, mesa e banho	50%
4756-3/00	Até 31/08/2023, comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	30%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	30%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificadas nas demais subclasses	50%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4761-0/02	Até 31/08/2023, comércio varejista de jornais e revistas	30%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	30%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos suas peças e acessórios	50%
4763-6/04	Até 31/08/2023, comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>	30%
4763-6/05	Até 31/08/2023, comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	50% (até 28/02/2022) 30% (a partir de 01/03/2022)
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%
4771-7/02	Até 30/04/2023, comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50%
4771-7/03	Até 31/08/2023, comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50%
4771-7/04	Até 31/08/2023, comércio varejista de medicamentos veterinários	30%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	80%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	50%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	50%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	50%
4783-1/02	Até 31/08/2023, comércio varejista de artigos de relojoaria	30%
4785-7/99	Até 31/08/2023, comércio varejista de outros artigos usados	30%

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE	% DE AGREGAÇÃO
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	30%
4789-0/03	Até 31/08/2023, comércio varejista de objetos de arte	30%
4789-0/05	Até 31/08/2023, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	30%
4789-0/06	Até 31/08/2023, comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	30%
4789-0/07	Até 31/08/2023, comércio varejista de equipamentos para escritório	30%
4789-0/08	Até 31/08/2023, comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	50%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	30%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados nas demais subclasses	30%

ANEXO 13 DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, III, "b", 2, e art. 334, I, "a"

CNAEs relativos aos estabelecimentos industriais sujeitos à antecipação do ICMS na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura

ANEXO 14 DO DECRETO Nº 44.650/2017 (ATÉ 31/08/2023)

art. 330, III, "b", 2, e art. 334, I, "b"

CNAE's relativas aos estabelecimentos industriais sujeitos, até 31/08/2023, à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação:

(o recolhimento antecipado é limitado a 1% do valor da aquisição)

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificadas nas demais subclasses
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificadas nas demais subclasses
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas nas demais subclasses
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificadas nas demais subclasses
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificadas nas demais subclasses
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificadas nas demais subclasses
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificadas nas demais subclasses
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3299-0/03	A partir de 01/01/2020, Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

ANEXO 15 DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, III, "b", 2, e art. 337

CNAEs relativos a estabelecimentos prestadores de serviços sujeitos à antecipação do ICMS, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, inclusive por transferência, para uso, consumo ou ativo permanente:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros, municipal e em região metropolitana
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário permanente, interestadual
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
4940-0/00	Transporte dutoviário
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – carga
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	Serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular não especificados nas demais subclasses
5120-0/00	Transporte aéreo de carga
5212-5/00	Carga e descarga
5231-1/02	Operações de terminais
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - otm
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

ANEXO 19 DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 339, parágrafo único e art. 363-A

CNAEs relativas a contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sujeitos à antecipação do ICMS, beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação:

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados nas demais subclasses

Nº DA CNAE	DESCRIÇÃO DA CNAE
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Façção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Façção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Façção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto para uso profissional e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei Complementar nº 361/20017
- Lei nº 10.654/1991
- Lei nº 12.202/2002
- Lei nº 12.431/2003
- Lei nº 13.064/2006
- Lei nº 13.179/2006
- Lei nº 13.387/2007
- Lei nº 13.484/2008
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016

- Lei nº 16.076/2017
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 28.816/2006
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 29.592/2006
- Decreto nº 30.093/2006
- Decreto nº 30.403/2007
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.626/2009
- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 32.959/2009
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 33.709/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.315/2010
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 37.711/2011
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 38.432/2012
- Decreto nº 38.455/2012
- Decreto nº 41.934/2015
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 44.049/2017
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.766/2017
- Decreto nº 44.810/2017
- Decreto nº 44.824/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Decreto nº 45.802/2018
- Decreto nº 46.028/2018
- Decreto nº 46.303/2018
- Decreto nº 48.503/2020
- Decreto nº 55.989/2023
- Portaria SF nº 12/2003
- Portaria SF nº 14/2006
- Portaria SF nº 130/2010
- Portaria SF nº 13/2012
- Portaria SF nº 140/2013
- Portaria SF nº 007/2017
- Portaria SF nº 193/2017
- Portaria SF nº 198/2017